

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	02
Decisão Simples	02
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	07
Atos e Despachos	07
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	11
Decisão Monocrática	11
Diretoria Geral	15
Atos e Despachos	15
Ministério Público de Contas	15
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	15
Atos e Despachos	15
Gabinete do Conselheiro - Vacância	15
Decisão Monocrática	15
Acórdão	64

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 211/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **MARIA IOLANDA DE FARIAS BEZERRA**, portadora do CPF nº ***.048.164-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, Símbolo AE, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 212/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **LEONARDO JOSÉ CUNHA CURVELLO**, portador do CPF nº ***.016.134-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, Símbolo AE, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 350/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a participação da Seleção Brasileira de Futebol nos jogos da Copa do Mundo FIFA/2022; e

Considerando a necessidade de se disciplinar o horário de funcionamento desta Corte de Contas nos dias da referida competição mundial, a fim de que os atos praticados por esta Corte não sofram solução de continuidade;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer orientações aos Membros, servidores, representantes do Ministério Público de Contas, jurisdicionados e ao público em geral, sobre o horário de expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022.

Art. 2º Fica alterado, em caráter excepcional, o horário de funcionamento desta Corte de Contas nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022, na forma abaixo expressa:

I - nos dias em que os jogos se realizarem às 12h não haverá expediente;

II - nos dias em que os jogos se realizarem às 13h, o expediente se encerrará às 12h,

III - nos dias em que os jogos se realizarem às 16h, o expediente se encerrará às 15h.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, PROFERIU NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2022, OS SEGUINTE ATOS:

PROCESSO	TC – 2384/2019
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
ORIGEM	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN (PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO)
INTERESSADO	MARIA JOSÉ SANTOS DA COSTA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 342/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA. SERVIDOR (A) ESTABILIZADO (A). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC – 2384/2019, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 11/03/2019, para a apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do Processo Administrativo nº 223007/2017, nele constando, a Portaria de nº 887, de 01 de junho de 2017, publicado no DOM, retificando a Portaria nº 313/2018, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora MARIA JOSÉ SANTOS DA COSTA, CPF nº 505.424.194-91, PASEP 1.702.841.745-8, matrícula sob o nº 574, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, CARGO Professora “A”, enquadrada na Tabela – 2, Nível -II (Especialização), Classe “I”, com Jornada de Trabalho de 40 horas semanais, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, na forma da Lei, com paridade total, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41 de 19 de dezembro de 2003, publicada no DOU em 31 de dezembro 2003, c/c art. 15, § 1º, da Lei Municipal nº 1.096/2013, de 30 de outubro de 2013; acrescidos de 06 (seis) quinquênios, conforme o art. 69, da Lei Municipal nº 563/92, de 01 de junho de 1992, Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumpriram com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu com todos os requisitos exigidos pelas legislações que regem a matéria.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo a análise e parecer emitido pela Diretoria de Movimentação de Pessoal -DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2038/2021/6ºPC/RA, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais. A ressalva proposta diz respeito, à situação de estabilização do servidor público, requerendo, em ato contínuo, a edição de súmula, para regulamentar a situação dos servidores públicos estabilizados, ressaltando os segurados que tenham cumprido os requisitos legais para aposentação, sugerindo, inclusive a modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, enfatiza o parecer citado supra, a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

É o relatório.

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder

ao registro desta aposentadoria.

Registro, por oportuno, que a edição de Súmula requerida no parecer, restou indeferida, conforme deliberação do Tribunal Pleno, quando da apreciação do processo TC-6811/2017, na sessão do dia 17/05/2022, sendo publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico TCE/AL, do dia 30/05/2022, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido requerido.

No que diz respeito à adoção de ressalvas no ato do registro da aposentadoria, anoto que, todos os requisitos de legalidade foram observados, não há que se falar que a possibilidade de edição de súmula ou mesmo a situação de ingresso no serviço público dê ensejo a uma ressalva, porquanto, a situação em testilha não se repetirá, tendo em vista que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público é realizado através do concurso público.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN (PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO)

Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito em autorizar registro do ato de aposentadoria do (a) servidor (a) MARIA JOSÉ SANTOS DA COSTA, diante da verificação de sua legalidade;

b) Cientificar os gestores da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, remetendo-se, por fim, os autos ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN (PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO).

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator

PROCESSO	TC – 2363/2019
INTERESSADO	MARILI SALVADOR DOS SANTOS
ORIGEM	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN (PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO)
CPF	210.837.034-04
ASSUNTO	PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 343/2022 – GCFRT

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 127063/2017, o ato de concessão de pensão por morte a Sra. MARILI SALVADOR DOS SANTOS, CPF nº 210.837.034-04, tendo em vista a comprovação da qualidade de dependente do segurado Sr. PAULO CIPRIANO DOS SANTOS, em vida servidor dos quadros da Prefeitura Municipal de Administração, pertencente ao cargo de Datilógrafo, no quadro de pessoal permanente desta Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, o beneficiário está fundamentado no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c art. 25, I, da Lei Municipal nº 1.096/2013, de 30 de outubro de 2013, Publicada na Secretaria-Geral de Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e treze. Esta Portaria tem efeitos retroativos à data de 18/01/2017, data do Óbito, conforme art. 26, I, da Lei nº 1.096/2013.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos, comprovam o fato gerador do benefício bem como a dependente apta a receber pensão.

O cálculo da pensão fora elaborado corretamente, segundo anota a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2520/2022/RA, opinou pelo registro do ato de aposentadoria/pensão com ressalva, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais. A ressalva proposta diz respeito, à situação de estabilização do servidor público, requerendo, em ato contínuo, a edição de súmula, para regulamentar a situação dos servidores públicos estabilizados, ressaltando os segurados que tenham cumprido os requisitos legais para aposentação/pensão, sugerindo, inclusive a modulação dos efeitos da decisão.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de pensão, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro deste benefício, ante a comprovação dos requisitos legais à concessão.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o FUNDO

DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN (PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO).

Diante do exposto, DECIDO no sentido de registrar para os fins de direito, em face do falecimento do segurado Sr. PAULO CIPRIANO DOS SANTOS, a pensão por morte devida a Sra. MARILI SALVADOR DOS SANTOS, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b” da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN (PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO) – MACEIÓ.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC – 16977/2018
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
ORIGEM	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE – FUNPREV / SLN / AL (MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE -AL
INTERESSADO	GERALDO FIRMINO
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 344/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ESTABILIZADO (A). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC – 16977/2018, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 21/12/2018, para a apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do Processo Administrativo nº 20181107008/2018, nele constando, a Portaria de nº 188, de 21 de novembro de 2018, publicado no DOM, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora GERALDO FIRMINO, CPF nº 345.514.414-49, PASEP 1.073.868.428-4, matrícula sob o nº 069, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no cargo de auxiliar de vigilância escolar, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, servidor público municipal filiado ao fundo de previdência Social dos Servidores do Município de Santa Luzia do Norte/AL, de acordo com o art. 40, §1º, III, b da CF/88 c/c art. 31 da Lei Municipal nº 420/2005 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência do Município de Santa Luzia do Norte/AL, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, incluídos 30% de quinquênios no cálculo da proporcionalidade, conforme documentação constante no processo nº 20181107008 do Município.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprirem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu com todos os requisitos exigidos pelas legislações que regem a matéria.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo a análise e parecer emitido pela Diretoria de Movimentação de Pessoal -DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2014/2021/6ºPC/RA, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais. A ressalva proposta diz respeito, à situação de estabilização do servidor público, requerendo, em ato contínuo, a edição de súmula, para regulamentar a situação dos servidores públicos estabilizados, ressalvando os segurados que tenham cumprido os requisitos legais para aposentação, sugerindo, inclusive a modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, enfatiza o parecer citado supra, a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

É o relatório.

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Registro, por oportuno, que a edição de Súmula requerida no parecer, restou indeferida, conforme deliberação do Tribunal Pleno, quando da apreciação do processo TC-6811/2017, na sessão do dia 17/05/2022, sendo publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico TCE/AL, do dia 30/05/2022, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido requerido.

No que diz respeito à adoção de ressalvas no ato do registro da aposentadoria, noto que, todos os requisitos de legalidade foram observados, não há que se falar que a possibilidade de edição de súmula ou mesmo a situação de ingresso no serviço público dê ensejo a uma ressalva, porquanto, a situação em testilha não se repetirá, tendo em

vista que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público é realizado através do concurso público.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE – FUNPREV / SLN / AL (MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE-AL.

Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito em autorizar registro do ato de aposentadoria do (a) servidor (a) GERALDO FIRMINO, diante da verificação de sua legalidade;

b) Cientificar os gestores da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, remetendo-se, por fim, os autos ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE – FUNPREV/SLN/AL (MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE -AL.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator

PROCESSO	TC – 16981/2018
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ORIGEM	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE – FUNPREV / SLN / AL (MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE -AL
INTERESSADO	NANCIENE JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 345/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ESTABILIZADO (A). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC – 16981/2018, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 21/12/2018, para a apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do Processo Administrativo nº 913/2016, nele constando, a Portaria de nº 193, de 21 de novembro de 2018, publicado no DOM, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora NANCIENE JOSÉ DA SILVA, CPF nº 505.149.704-72, PIS/PASEP: 1.701.111.476-7, matrícula sob o nº 00175, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, nos termos do art. 6º da EC41/2003, de 19 de dezembro de 2003 e artigo 30 e 51 da lei municipal nº 420/2005, de 12 de agosto de 2005, acrescidos de 30% de quinquênios sobre os vencimentos base, conforme Processo do Município nº 913/2016, a partir desta data até posterior deliberação.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprirem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu com todos os requisitos exigidos pelas legislações que regem a matéria.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo a análise e parecer emitido pela Diretoria de Movimentação de Pessoal -DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 608/2021/6ºPC/SM, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais. A ressalva proposta diz respeito, à situação de estabilização do servidor público, requerendo, em ato contínuo, a edição de súmula, para regulamentar a situação dos servidores públicos estabilizados, ressalvando os segurados que tenham cumprido os requisitos legais para aposentação, sugerindo, inclusive a modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, enfatiza o parecer citado supra, a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

É o relatório.

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Registro, por oportuno, que a edição de Súmula requerida no parecer, restou indeferida, conforme deliberação do Tribunal Pleno, quando da apreciação do processo TC-6811/2017, na sessão do dia 17/05/2022, sendo publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico TCE/AL, do dia 30/05/2022, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido requerido.

No que diz respeito à adoção de ressalvas no ato do registro da aposentadoria, noto que, todos os requisitos de legalidade foram observados, não há que se falar que a possibilidade de edição de súmula ou mesmo a situação de ingresso no serviço público dê ensejo a uma ressalva, porquanto, a situação em testilha não se repetirá, tendo em

vista que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público é realizado através do concurso público.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE – FUNPREV / SLN / AL (MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE -AL

Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito em autorizar registro do ato de aposentadoria do (a) servidor (a) NANCIE NE JOSÉ DA SILVA, diante da verificação de sua legalidade;

b) Cientificar os gestores da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, remetendo-se, por fim, os autos ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE – FUNPREV / SLN / AL (MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE -AL.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator

PROCESSO	TC – 3784/2019
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
ORIGEM	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN (PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO)
INTERESSADO	MARIA JOELMA FLORÊNCIO DOS SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 346/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ESTABILIZADO (A). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC – 3784/2019, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 16/04/2019, para a apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do Processo Administrativo nº 0403026/2018, nele constando, a Portaria de nº 786, de 02 de maio de 2018, publicado no DOM, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora MARIA JOELMA FLORÊNCIO DOS SANTOS, CPF nº 757.833.714-91, PASEP 1.704.398.297-7, matrícula sob o nº 2471, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, no cargo de professora, enquadrada na tabela – 02, Nível – II(Especialização), classe "i", com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, do quadro de servidores de provimento efetivo do poder Executivo Municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, com base na última remuneração do cargo efetivo, com paridade total, de acordo com base na última remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no DOU em 31 de dezembro de 2003, c/c o art. 15, § 1º, da Lei Municipal nº 1.096/2013, de 30 de outubro de 2013; acrescidos de 05 (cinco) quinquênios, conforme o art. 69, da Lei Municipal nº 563/92, de 01 de junho de 1992, publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumpriram com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu com todos os requisitos exigidos pelas legislações que regem a matéria.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo a análise e parecer emitido pela Diretoria de Movimentação de Pessoal -DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1763/2022/6ºPC/RA, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais. A ressalva proposta diz respeito, à situação de estabilização do servidor público, requerendo, em ato contínuo, a edição de súmula, para regulamentar a situação dos servidores públicos estabilizados, ressaltando os segurados que tenham cumprido os requisitos legais para aposentação, sugerindo, inclusive a modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, enfatiza o parecer citado supra, a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

É o relatório.

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Registro, por oportuno, que a edição de Súmula requerida no parecer, restou indeferida, conforme deliberação do Tribunal Pleno, quando da apreciação do processo TC-

6811/2017, na sessão do dia 17/05/2022, sendo publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico TCE/AL, do dia 30/05/2022, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido requerido.

No que diz respeito à adoção de ressalvas no ato do registro da aposentadoria, anoto que, todos os requisitos de legalidade foram observados, não há que se falar que a possibilidade de edição de súmula ou mesmo a situação de ingresso no serviço público dê ensejo a uma ressalva, porquanto, a situação em testilha não se repetirá, tendo em vista que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público é realizado através do concurso público.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN (PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO)

Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito em autorizar registro do ato de aposentadoria do (a) servidor (a) MARIA JOELMA FLORÊNCIO DOS SANTOS, diante da verificação de sua legalidade;

b) Cientificar os gestores da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, remetendo-se, por fim, os autos ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN (PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO).

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator

PROCESSO	TC – 3787/2019
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
ORIGEM	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN (PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO)
INTERESSADO	MARIA EMÍLIA SILVA DE ARAÚJO
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 347/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA. SERVIDOR (A) ESTABILIZADO (A). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC – 3787/2019, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 16/04/2019, para a apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do Processo Administrativo nº 1105102/2018, nele constando, a Portaria de nº 2464, de 03 de dezembro de 2018, publicado no DOM, retificando a Portaria nº 313/2018, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora MARIA EMÍLIA SILVA DE ARAÚJO, CPF nº 453.416.304-59, PASEP 1.703.662.931-0, matrícula sob o nº 833, Cargo de Professora, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, do quadro de servidores de provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro 2003, publicada no DOU em 31 de dezembro de 2003, c/c art. 15, § 1º, da Lei Municipal nº 1.096/2013, de 30 de outubro de 2013; acrescidos de 05 (cinco) quinquênios, conforme o art. 69, da Lei Municipal nº 563/92, de 01 de junho de 1992, Publicada na Secretaria-Geral da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumpriram com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu com todos os requisitos exigidos pelas legislações que regem a matéria.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo a análise e parecer emitido pela Diretoria de Movimentação de Pessoal -DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1761/2022/6ºPC/RA, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais. A ressalva proposta diz respeito, à situação de estabilização do servidor público, requerendo, em ato contínuo, a edição de súmula, para regulamentar a situação dos servidores públicos estabilizados, ressaltando os segurados que tenham cumprido os requisitos legais para aposentação, sugerindo, inclusive a modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, enfatiza o parecer citado supra, a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

É o relatório.

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Registro, por oportuno, que a edição de Súmula requerida no parecer, restou indeferida, conforme deliberação do Tribunal Pleno, quando da apreciação do processo TC-6811/2017, na sessão do dia 17/05/2022, sendo publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico TCE/AL, do dia 30/05/2022, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido requerido.

No que diz respeito à adoção de ressalvas no ato do registro da aposentadoria, anoto que, todos os requisitos de legalidade foram observados, não há que se falar que a possibilidade de edição de súmula ou mesmo a situação de ingresso no serviço público dê ensejo a uma ressalva, porquanto, a situação em testilha não se repetirá, tendo em vista que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público é realizado através do concurso público.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN (PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO)

Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito em autorizar registro do ato de aposentadoria do (a) servidor (a) MARIA EMÍLIA SILVA DE ARAÚJO, diante da verificação de sua legalidade;

b) Cientificar os gestores da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, remetendo-se, por fim, os autos ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN (PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO).

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator

PROCESSO	TC – 9777/2018
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
ORIGEM	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FUNPREV / SLN / AL (MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE - ALAGOAS)
INTERESSADO	JOSÉ ALFREDO RAMIRES DE LIMA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 348/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA. SERVIDOR (A) ESTABILIZADO (A). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC – 9777/2018, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 26/07/2018, para a apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do Processo Administrativo nº 250/2017, nele constando, a Portaria de nº 244, de 22 de julho de 2019, publicado no DOM, retificando a Portaria nº 087/2018, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao servidor JOSÉ ALFREDO RAMIRES DE LIMA, CPF nº 177.599.864-91, PIS/PASEP 1.089.818.819-6, matrícula sob o nº 079, cargo de professor, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, Nível II Especialização, classe I, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, servidor público municipal filiado ao Regime Próprio de Previdência Social de Santa Luzia do Norte. De acordo com o art. 6º da EC 41/2003, c/c art. 6º e 51, da Lei 420/2005, que reestruturou o regime Próprio de Previdência do Município de Santa Luzia/AL, a segurada fará jus à Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição, percebendo proventos integrais, incluindo 30% de quinquênios no cálculo dos proventos, além da paridade, conforme documentação constante no processo 250/2017 do município.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumpriam com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu com todos os requisitos exigidos pelas legislações que regem a matéria.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo a análise e parecer emitido pela Diretoria de Movimentação de Pessoal -DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 950/2022/6ºPC/RA, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais. A ressalva proposta diz respeito, à situação de estabilização do servidor público, requerendo, em ato contínuo, a edição de súmula, para regulamentar a situação dos servidores públicos estabilizados, ressalvando os segurados que tenham cumprido os requisitos legais para aposentação, sugerindo, inclusive a modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, enfatiza o parecer citado supra, a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

É o relatório.

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Registro, por oportuno, que a edição de Súmula requerida no parecer, restou indeferida, conforme deliberação do Tribunal Pleno, quando da apreciação do processo TC-6811/2017, na sessão do dia 17/05/2022, sendo publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico TCE/AL, do dia 30/05/2022, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido requerido.

No que diz respeito à adoção de ressalvas no ato do registro da aposentadoria, anoto que, todos os requisitos de legalidade foram observados, não há que se falar que a possibilidade de edição de súmula ou mesmo a situação de ingresso no serviço público dê ensejo a uma ressalva, porquanto, a situação em testilha não se repetirá, tendo em vista que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público é realizado através do concurso público.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FUNPREV / SLN / AL (MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE - ALAGOAS).

Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito em autorizar registro do ato de aposentadoria do (a) servidor (a) JOSÉ ALFREDO RAMIRES DE LIMA, diante da verificação de sua legalidade;

b) Cientificar os gestores da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, remetendo-se, por fim, os autos ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FUNPREV / SLN / AL (MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE - ALAGOAS).

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator

PROCESSO	TC – 9776/2018
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
ORIGEM	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FUNPREV / SLN / AL (MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE - ALAGOAS)
INTERESSADO	SANDRA MARCIA BORGES PONTES
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 349/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA. SERVIDOR (A) ESTABILIZADO (A). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC – 9776/2018, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 26/07/2018, para a apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do Processo Administrativo nº 20180523001/2018, nele constando, a Portaria de nº 086, de 15 de junho de 2018, publicado no DOM, retificando a Portaria nº 313/2018, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora SANDRA MARCIA BORGES PONTES, CPF nº 259.872.914-53, PASEP 1.200.093.642-5, matrícula sob o nº 191, efetiva, no Cargo de Assistente Administrativo Educacional, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, nos termos da Emenda Constitucional 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 30 da Lei Municipal nº 420/2005, de 12 de agosto de 2005, acrescidos de 30% de quinquênios sobre os vencimentos base conforme Processos nº 20180523001, a partir desta data até posterior deliberação.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumpriam com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu com todos os requisitos exigidos pelas legislações que regem a matéria.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo a análise e parecer emitido pela Diretoria de Movimentação de Pessoal -DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3247/2019/6ºPC/SM, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais. A ressalva proposta diz respeito, à situação de estabilização do servidor público, requerendo, em ato contínuo, a edição de súmula, para regulamentar a situação dos servidores públicos estabilizados, ressalvando os

segurados que tenham cumprido os requisitos legais para aposentação, sugerindo, inclusive a modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, enfatiza o parecer citado supra, a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

É o relatório.

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Registro, por oportuno, que a edição de Súmula requerida no parecer, restou indeferida, conforme deliberação do Tribunal Pleno, quando da apreciação do processo TC-6811/2017, na sessão do dia 17/05/2022, sendo publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico TCE/AL, do dia 30/05/2022, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido requerido.

No que diz respeito à adoção de ressalvas no ato do registro da aposentadoria, anoto que, todos os requisitos de legalidade foram observados, não há que se falar que a possibilidade de edição de súmula ou mesmo a situação de ingresso no serviço público dê ensejo a uma ressalva, porquanto, a situação em testilha não se repetirá, tendo em vista que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público é realizado através do concurso público.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FUNPREV / SLN / AL (MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE - ALAGOAS).

Diante do exposto, decido:

- Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito em autorizar registro do ato de aposentadoria do (a) servidor (a) SANDRA MARCIA BORGES PONTES, diante da verificação de sua legalidade;
- Cientificar os gestores da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, remetendo-se, por fim, os autos ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FUNPREV / SLN / AL (MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE - ALAGOAS)

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator

PROCESSO	TC – 17317/2018
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
ORIGEM	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILAR / AL-FUNPREPI
INTERESSADO	ACIONEYDE DE ALMEIDA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 350/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA. SERVIDOR (A) ESTABILIZADO (A). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC – 17317/2018, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 28/12/2018, para a apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do Processo Administrativo nº 030711/2016, nele constando, a Portaria de nº 000024, de 23 de abril de 2018, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora ACIONEYDE DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 321.238.844-72, PASEP 1.701.649.140-2, matrícula sob o nº 1111-5, efetiva, no cargo de Professor, Nível I, Classe Geral, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional 47/2005, de 05 de julho de 2005, Art. 51, Inciso I, II, III e IV da Lei Municipal nº 434/2009, acrescidos de 35% de quinquênios sobre os vencimentos base, conforme processo do FUNPRPI nº 030711/2016, a partir desta até posterior deliberação.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumpriam com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu com todos os requisitos exigidos pelas legislações que regem a matéria.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo a análise e parecer emitido pela Diretoria de Movimentação de Pessoal -DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 353/2018/3ºPC/RA, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu

todos os requisitos constitucionais. A ressalva proposta diz respeito, à situação de estabilização do servidor público, requerendo, em ato contínuo, a edição de súmula, para regulamentar a situação dos servidores públicos estabilizados, ressaltando os segurados que tenham cumprido os requisitos legais para aposentação, sugerindo, inclusive a modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, enfatiza o parecer citado supra, a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

É o relatório.

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Registro, por oportuno, que a edição de Súmula requerida no parecer, restou indeferida, conforme deliberação do Tribunal Pleno, quando da apreciação do processo TC-6811/2017, na sessão do dia 17/05/2022, sendo publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico TCE/AL, do dia 30/05/2022, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido requerido.

No que diz respeito à adoção de ressalvas no ato do registro da aposentadoria, anoto que, todos os requisitos de legalidade foram observados, não há que se falar que a possibilidade de edição de súmula ou mesmo a situação de ingresso no serviço público dê ensejo a uma ressalva, porquanto, a situação em testilha não se repetirá, tendo em vista que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público é realizado através do concurso público.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILAR / AL-FUNPREPI

Diante do exposto, decido:

- Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito em autorizar registro do ato de aposentadoria do (a) servidor (a) LIEGI VILELA SANTOS, diante da verificação de sua legalidade;
- Cientificar os gestores da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, remetendo-se, por fim, os autos ao Instituto de FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILAR/ AL.-FUNPREPI.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator

PROCESSO	TC Nº 18481/2017
INTERESSADO	MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA
CPF	662.629.924-72
ASSUNTO	PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 351 /2022 – GCFRT

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo Nº 015.628/2016, a Portaria nº 447, de 02 de março de 2017, o ato de concessão de pensão por morte a Sra. MARIA JOSEFA DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge do ex servidor José Pedro dos Santos, em vida servidor dos quadros da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/Alagoas, no cargo de Guarda Municipal.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos, comprovam o fato gerador do benefício bem como a dependente apta a receber pensão.

O cálculo da pensão fora elaborado corretamente, segundo anota a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com a PAR-6PMPC-3106/2022/6ºPC/GS, o Ministério Público opinou pelo registro do ato de pensão, uma vez que comprovados os requisitos, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

DECIDIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de pensão, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro deste benefício, ante a comprovação dos requisitos legais à concessão.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito, em face do falecimento do segurado Sr. José Pedro dos Santos, a pensão por morte devida a Sra. MARIA JOSEFA DOS SANTOS, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **FAPEN**.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 3781/2019
INTERESSADO	BERNADETE DE SOUZA SANTOS
CPF	725.456.824-20
ASSUNTO	PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 352 /2022 – GCFRT

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo Nº 1108016/2018, a Portaria nº 2456, de 03 de dezembro de 2018, o ato de concessão de pensão por morte a Sra. BERNADETE DE SOUZA SANTOS, na condição de companheira do ex-servidor José Francisco dos Santos Filho, em vida servidor dos quadros da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/Alagoas, no cargo de Servente.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos, comprovam o fato gerador do benefício bem como a dependente apta a receber pensão.

O cálculo da pensão fora elaborado corretamente, segundo anota a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com a PAR-6PMPC-3109/2022/6ºPC/GS, o Ministério Público opinou pelo registro do ato de pensão, uma vez que comprovados os requisitos, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de pensão, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro deste benefício, ante a comprovação dos requisitos legais à concessão.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN**.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito, em face do falecimento do segurado Sr. José Francisco dos Santos Filho, a pensão por morte devida a Sra. BERNADETE DE SOUZA SANTOS, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **FAPEN**.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC – 6371/2019
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
INTERESSADO	MARIA QUITÉRIA DA SILVA DE ASSIS
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 353 /2022 – GCFRT

APOSENTADORIA. SERVIDORA ESTABILIZADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC – 6371/2019, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 06/06/2019, para a apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do Processo Administrativo nº 0514011/2018, nele constando, a Portaria de nº 977, de 04 de junho de 2018, publicado no DOM, que concedeu aposentadoria por voluntária por idade e tempo de contribuição, a servidora MARIA QUITÉRIA DA SILVA DE ASSIS, CPF nº 383.337.754-20, auxiliar de serviços diversos, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, do Quadro de Servidores de Provedimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionais à razão de 7748/10950 dias, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, na forma da lei, sem paridade, de acordo com o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, em conformidade ainda com o art. 17, da Lei Municipal nº 1.096/2013, de 30 de outubro de 2013, publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, aos 30 dias do mês de outubro de dois mil e treze.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2833/2022/6ºPC/GS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos autos e, também, a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Registro, por oportuno que, a edição de Súmula, requerida no parecer, restou indeferida por decisão do Plenário no processo nº 6811/2017, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido requestado.

No que diz respeito à adoção de ressalvas no ato do registro da aposentadoria, anoto que, todos os requisitos de legalidade foram observados, não há que se falar que a possibilidade de edição de súmula ou mesmo a situação de ingresso no serviço público de ensejo a uma ressalva, porquanto, a situação em testilha não se repetirá, tendo em vista que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público é realizado através do concurso público.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN**, do Município de Marechal Deodoro/AL.

Diante do exposto, decido:

- Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de aposentadoria do (a) servidor (a) MARIA QUITÉRIA DA SILVA DE ASSIS, diante da verificação de sua legalidade;
- Cientificar os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, remetendo-se, por fim, os autos ao **Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN**.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 06 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO: TC-011390/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

De ordem, remeta-se o presente processo à Seção de Protocolo para verificar se houve resposta aos Ofícios de nº 032/2022 e 031/2022, formulados por este Gabinete, em cumprimento ad Decisão Simples nº 16/2022-GCRSC. Após as providências, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

**PROCESSO: TC-009527/2009****ASSUNTO: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA****INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**

De ordem, remeto o presente processo ao setor de protocolo desta Corte de Contas para que verifique, em razão da juntada do AR, a existência de manifestações/respostas quanto à Decisão Simples n. 067/2018 – GABCRSC, datada de 24 de julho de 2018, publicada em 06/08/2018, veiculada pelo Ofício n. 121/2018 – GCRSC.

Nessa esteira, deve o setor de protocolo prestar os esclarecimentos e anexar os comprovantes pertinentes neste processo, bem como, constatada a existência de manifestações ou expedientes referentes ao ofício ou à decisão supracitados, proceder com a remessa destes a este Gabinete.

Ultimadas as providências acima, retorne-se o processo a este Gabinete.

PROCESSO: TC-004800/2010**ASSUNTO: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS****INTERESSADO: Vânia Brandão Maya de Omena**

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária Plenária do dia 05/07/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-009527/2009**ASSUNTO: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA****INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**

De ordem, remeto o presente processo ao setor de protocolo desta Corte de Contas para que verifique, em razão da juntada do AR, a existência de manifestações/respostas quanto à Decisão Simples n. 067/2018 – GABCRSC, datada de 24 de julho de 2018, publicada em 06/08/2018, veiculada pelo Ofício n. 121/2018 – GCRSC.

Nessa esteira, deve o setor de protocolo prestar os esclarecimentos e anexar os comprovantes pertinentes neste processo, bem como, constatada a existência de manifestações ou expedientes referentes ao ofício ou à decisão supracitados, proceder com a remessa destes a este Gabinete.

Ultimadas as providências acima, retorne-se o processo a este Gabinete.

PROCESSO: TC-000242/2013**ASSUNTO: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE EXTERNA****INTERESSADO: ELISVÁDIA MATOS DOMINI - ME**

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 14/07/2022; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-009126/2015**ASSUNTO: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES****INTERESSADO: Sra. Lícia Gomes de Barros Melro**

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária Plenária do dia 28/08/2022; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 09 DE SETEMBRO DE 2022**PROCESSO: TC-009492/2019****ASSUNTO: FISCALIZAÇÕES - TRANSPARÊNCIA**

De ordem, **remeta-se** o presente processo à **Seção de Protocolo** para que possa, **com a maior brevidade possível**, realizar a numeração dos autos do TC-9492/2019, em observância ao disposto no art. 41, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 03/2001.

Após as providências, **devolvam-se** os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

PROCESSO: TC-004819/2018**ASSUNTO: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO****INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas.**

De ordem, remeta-se o presente processo à Seção de Protocolo para verificar se houve, no período de 12 de julho de 2022 até a presente data, resposta ao Ofício de nº 173/2019- GCRSC, formulado por este Gabinete, em cumprimento ad Decisão Simples nº 143/2019- GCRSC. Após as providências, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

PROCESSO: TC-010422/2015**ASSUNTO: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS****INTERESSADO: DETRAN-DETRAN**

Considerando que o processo não se encontrava fisicamente neste gabinete, porém, por erro no andamento, constava no sistema SIM que este setor estaria em posse do processo desde 21/06/2018;

Considerando que, em resposta ao Ofício 42/2022/GCAP, consta no Ofício 59/2022/GCRC, que o processo em questão foi encaminhado à SELIC-DFASEMF em 16/10/2018, conforme o relatório de processos anexado naquele documento;

Considerando que foi solicitada verbalmente a migração do presente processo, realizada equivocadamente por este gabinete na data de 08/06/22;

Considerando que, como este processo passou a constar na mesa de trabalho do GCRSC no sistema e-TCE após a migração acima, os autos foram entregues fisicamente a este gabinete em 08/06/2022, para corresponder à tramitação eletrônica;

Ante o exposto, de ordem, encaminho o presente processo para o Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires para o prosseguimento do feito.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 13 DE SETEMBRO DE 2022**PROCESSO: TC-001702/2016****ASSUNTO: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO****INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

Considerando a solicitação de informações da Sra. Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara, na qualidade de Procuradora da República do Ministério Público Federal – MPF, referente as Prestações de Contas Gerais, referente a prestação de Contas do FUNDEB do Município de Olivença, nos anos de 2012 e 2013.

De ordem, **remeta-se** o presente processo à Seção de Protocolo para que realize a digitalização completa dos autos **TC-1702/2016**, em cópia integral, de forma que esta Corte de Contas cumpra com a solicitação da Sra. Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara.

Após as providências, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 15 DE SETEMBRO DE 2022**PROCESSO: TC-007920/2011****ASSUNTO: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO****INTERESSADO: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA**

Considerando o despacho de fls. 144, o qual o Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante averbrou-se suspeito para atuar como relator no presente processo;

Considerando o despacho de fls. 145, o qual o Gabinete da presidência determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, em razão do sorteio de redistribuição na Sessão Plenária do dia 18/09/2020;

Desta forma, remetam-se os autos para o Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, nova relatora, pelos motivos acima expostos.

PROCESSO: TC-015161/2017**ASSUNTO: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO****INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE ALAGOAS – SEFAZ**

De ordem, remeto o presente processo para o Gabinete da Presidência desta Corte de Contas com a solicitação de que sejam feitas buscas pelos avisos de recebimento – ARs pertinentes aos ofícios n.s. 1228/2019-DGP, 1229/2019-DGP, 1230/2019-DGP, 1231/2019- DGP, 1232/2019-DGP, 1233/2019-DGP e 1234/2019-DGP, por se tratar de expedientes afetos à análise deste. Ultimadas as providências acima, retornem os autos a este Gabinete.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 20 DE SETEMBRO DE 2022**PROCESSO: TC-002718/2008****ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao Gabinete do **Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo**, uma vez que o seu objeto se insere Grupo Regional IV – biênio 2009/2010, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, com lastro no art. 11, § 2º, da Resolução Normativa n. 03/2016.

PROCESSO: TC-008603/2014**ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE**

De ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, uma vez que o seu objeto se insere Grupo Regional II – biênio 2013/2014, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, com lastro na Portaria nº 026/2019.

**PROCESSO: TC-014674/2010****ASSUNTO: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**

De ordem, remeto o presente processo ao setor de protocolo desta Corte de Contas para que verifique, em razão da juntada do AR, a existência de manifestações/respostas quanto à Decisão Simples n. 007/2018 – GABCRSC, datada de 16 de janeiro de 2018, publicada em 17/01/2018, veiculada pelo Ofício n. 039/2018 – GCRSC.

Nessa esteira, deve o setor de protocolo prestar os esclarecimentos e anexar os comprovantes pertinentes neste processo, bem como, constatada a existência de manifestações ou expedientes referentes ao ofício ou à decisão supracitados, proceder com a remessa destes a este Gabinete.

Ultimadas as providências acima, retorne-se o processo a este Gabinete.

PROCESSO: TC-002359/2018**ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO****INTERESSADO: Sra. Ana Cristina Morato Cavalcante**

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 25/08/2022; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-006819/2019**ASSUNTO: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES****INTERESSADO: Jeannyne Beltrão Lima Siqueira**

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 25/08/2022; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-013359/2019**ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA****INTERESSADO: Sra. Maria de Fátima da Conceição**

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 25/08/2022; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-014324/2017**ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADO: Sra. Jucineide da Silva Lima**

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 25/08/2022; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 21 DE SETEMBRO DE 2022**PROCESSO: TC-012178/2016****ASSUNTO: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO****INTERESSADO: JOSÉ GUALBERTO PEREIRA**

Considerando o **Acórdão de nº 1-127/2022 – GCRSC**, proferido no Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 22 de fevereiro de 2022, o qual **determinou a aplicação de multa em face do Sr. José Gualberto Pereira, ex-gestor do Município de Olho D'Água do Casado, pelo não atendimento a diligência requisitada** pelo Ofício 40/2016 – GCSARRSC, em conformidade com o que dispõe o Art. 48, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; e o disposto no Art. 207, inciso IV, da Resolução Normativa nº 003/2011;

De ordem, **encaminhem-se os autos aos FUNCONTAS para, COM MAIOR CELERIDADE POSSÍVEL**, realizar o saneamento dos autos para atuar um novo processo de aplicação de multa para não prejudicar a tramitação da presente representação, a qual necessita realizar novas diligências.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 22 DE SETEMBRO DE 2022**PROCESSO: TC-008201/2017****ASSUNTO: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES****INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS DIAS**

1. Considerando a **Decisão Monocrática** de arquivamento preferida nos autos, conforme a **Resolução Normativa de nº 13/2022** desta Corte de Contas, aprovada em 23 de agosto;

2. De ordem, em cumprimento ao **item III** da supracitada decisão e conforme **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL, ENCAMINHEM-SE** os autos à apreciação do Douto Ministério Público de Contas para sua devida ciência.

3. Posteriormente, após a ciência do Parquet de Contas, requer que os autos sejam remetidos diretamente para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) **para que eles permaneçam arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos no setor**, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas da decisão monocrática, conforme **Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL e item IV da decisão**.

PROCESSO: TC-015192/2012**ASSUNTO: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES**

Considerando o item V da DECISÃO MONOCRÁTICA-GCRSC, proferida pelo Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante que, declarou, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e o arquivamento do Processo TCE/AL nº 15192/2012, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente.

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas** para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019.

PROCESSO: TC-003554/2015**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO****INTERESSADO: PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO**

1. Considerando a **Decisão Monocrática** de arquivamento preferida nos autos, conforme a **Resolução Normativa de nº 13/2022** desta Corte de Contas, aprovada em 23 de agosto;

2. De ordem, em cumprimento ao **item III** da supracitada decisão e conforme **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL, ENCAMINHEM-SE** os autos à apreciação do Douto Ministério Público de Contas para sua devida ciência.

3. Posteriormente, após a ciência do Parquet de Contas, requer que os autos sejam remetidos diretamente para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) **para que eles permaneçam arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos no setor**, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas da decisão monocrática, conforme **Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL e item IV da decisão**.

PROCESSO: TC-006088/2015**ASSUNTO: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS****INTERESSADO: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR**

1. Considerando a **Decisão Monocrática** de arquivamento preferida nos autos, conforme a **Resolução Normativa de nº 13/2022** desta Corte de Contas, aprovada em 23 de agosto;

2. De ordem, em cumprimento ao **item III** da supracitada decisão e conforme **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL, ENCAMINHEM-SE** os autos à apreciação do Douto Ministério Público de Contas para sua devida ciência.

3. Posteriormente, após a ciência do Parquet de Contas, requer que os autos sejam remetidos diretamente para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) **para que eles permaneçam arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos no setor**, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas da decisão monocrática, conforme **Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL e item IV da decisão**.

PROCESSO: TC-014911/2018**ASSUNTO: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES**

Considerando o item V da DECISÃO MONOCRÁTICA-GCRSC, proferida pelo Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante que, declarou, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e o arquivamento do Processo TCE/AL nº 14911/2018, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição quinquenal.

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas** para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019.

PROCESSO: TC-005497/2015**ASSUNTO: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS****INTERESSADO: ROSÂNGELA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES WYSZOMIRSKA**

1. Considerando a **Decisão Monocrática** de arquivamento preferida nos autos, conforme a **Resolução Normativa de nº 13/2022** desta Corte de Contas, aprovada em 23 de agosto;

2. De ordem, em cumprimento ao **item III** da supracitada decisão e conforme **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL, ENCAMINHEM-SE** os autos à apreciação do Douto Ministério Público de Contas para sua devida ciência.

3. Posteriormente, após a ciência do Parquet de Contas, requer que os autos sejam remetidos diretamente para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) **para que eles permaneçam arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos no setor**, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas da decisão monocrática, conforme **Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL e item IV da decisão**.

PROCESSO: TC-006171/2008

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Trata-se de procedimento oriundo do ofício n. 138/2008 – 4ª Vara, datado de 24 de janeiro de 2008, cujo interessado é o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Maceió, o qual veicula cópias pertinentes ao Processo n. 01011-2004-004-19-00-0, no qual são partes a SRA. MARIA VALDERICE SANTANA e a UNCISAL, conforme documentos de fls. 03-15.

Após distribuição (fls. 16), em data de 04/07/2008, os autos possuíam tramitação ordinária no âmbito desta Corte de Contas, sendo analisados em 17/03/2009 pela Procuradoria Jurídica, a qual emitiu o PARECER N. 1662/2009 (fls. 18); em 15/05/2012, pelo Ministério Público de Contas, o qual emitiu o PARECER N. 0361/2012/1ª PC/PB (fls. 19-20); em 18/01/2022, pela DIMOP, a qual emitiu o Relatório de fls. 22-24.

Ato contínuo os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência que, em 10/08/2022, após análise, distribuiu o processo para a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, posto ter identificado que a entidade pertenceria ao **Grupo V – biênio 2005-2006 (fls. 27)**.

Não obstante o até então exposto, compete, preliminarmente, corroborar com o parecer do órgão ministerial no sentido de que os autos **tramitam pelo rito atribuído as representações/denúncias**, razão pela qual **a competência é verificada sopesando a última data do fato irregular trazido ao conhecimento deste E. Tribunal, qual seja o ano de 2004** (início: 1977; término: 2004 – fls. 03), motivo pelo qual, de ordem, retorno o presente ao Gabinete da Presidência para providências de praxe.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 23 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO: TC-011769/2019

ASSUNTO: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

De ordem, remeta-se o presente processo ao Ministério Público de Contas para as suas análises e manifestações de praxe, em atenção aos arts. 190 e seguintes do Regimento Interno e, na sequência, retornem os autos à conclusão do relator.

PROCESSO: TC-013452/2019

ASSUNTO: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

De ordem, remeta-se o presente processo ao Ministério Público de Contas para as suas análises e manifestações de praxe, em atenção aos arts. 190 e seguintes do Regimento Interno e, na sequência, retornem os autos à conclusão do relator.

PROCESSO: TC-011927/2019

ASSUNTO: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

De ordem, remeta-se o presente processo ao Ministério Público de Contas para as suas análises e manifestações de praxe, em atenção aos arts. 190 e seguintes do Regimento Interno e, na sequência, retornem os autos à conclusão do relator.

PROCESSO: TC-002419/2019

ASSUNTO: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

De ordem, remeta-se o presente processo ao Ministério Público de Contas para as suas análises e manifestações de praxe, em atenção aos arts. 190 e seguintes do Regimento Interno e, na sequência, retornem os autos à conclusão do relator.

PROCESSO: TC-002401/2019

ASSUNTO: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

De ordem, remeta-se o presente processo ao Ministério Público de Contas para as suas análises e manifestações de praxe, em atenção aos arts. 190 e seguintes do Regimento Interno e, na sequência, retornem os autos à conclusão do relator.

PROCESSO: TC-011968/2019

ASSUNTO: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

De ordem, remeta-se o presente processo ao Ministério Público de Contas para as suas análises e manifestações de praxe, em atenção aos arts. 190 e seguintes do Regimento Interno e, na sequência, retornem os autos à conclusão do relator.

PROCESSO: TC-018333/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

De ordem, remeto o presente processo ao setor de protocolo desta Corte de Contas para que verifique, em razão da juntada do AR, a existência de manifestações/respostas quanto ao Acórdão n. 063/2018, datada de 08 de fevereiro de 2018, publicado em 08/02/2018, veiculado pelo Ofício n. 070, 071, 072/2018 – DGP.

Nessa esteira, deve o setor de protocolo prestar os esclarecimentos e anexar os comprovantes pertinentes neste processo, bem como, constatada a existência de manifestações ou expedientes referentes aos ofícios ou ao acórdão supracitado, proceder com a remessa destes a este Gabinete.

Ultimadas as providências acima, retorne-se o processo a este Gabinete.

PROCESSO: TC-013509/2014

ASSUNTO: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

De ordem, remeto o presente processo ao setor de protocolo desta Corte de Contas para que verifique, em razão da juntada dos ARs, a existência de manifestações/respostas quanto ao Acórdão n. 064/2018, datada de 14 de maio de 2019, publicado em 25/05/2019, veiculado pelo Ofício n. 1012 e 1013 – DGP.

Nessa esteira, deve o setor de protocolo prestar os esclarecimentos e anexar os comprovantes pertinentes neste processo, bem como, constatada a existência de manifestações ou expedientes referentes aos ofícios ou ao acórdão supracitado, proceder com a remessa destes a este Gabinete.

Ultimadas as providências acima, retorne-se o processo a este Gabinete.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 26 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO: TC-005497/2015

ASSUNTO: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

INTERESSADO ROZÂNGELA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES WYSZOMIRSKA

Diante da correção da movimentação processual, de ordem, remeta-se o presente processo ao Ministério Público de Contas para a apreciação do despacho DES-CRSC2954/2022, às fls 469.

PROCESSO: TC-001430/2015

ASSUNTO: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

INTERESSADO: Lenice Leão Correia de Araújo

De ordem, devolvam-se os autos à DFAFOM em decorrência do equívoco na movimentação processual.

PROCESSO: TC-009486/2019

ASSUNTO: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - TRANSPARÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EMÍLIO DUARTE DE OMENA

Considerando o pedido de vista destes autos pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 22/09/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência

PROCESSO: TC-011781/2015

ASSUNTO: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

INTERESSADO: BARRA DE SANTO ANTÔNIO

Trata-se de procedimento oriundo do ofício n. 176/2015/VT-SLQ, datado de 25 de setembro de 2015, cuja interessada é a Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde – AL, o qual remeteu cópia da sentença exarada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0001240- 12.2014.5.19.0056, na forma trazida das fls. 02-10.

Os autos tiveram manifestação do Ministério Público de Contas – MPC na forma do PARECER N. 1832/2017/2ªPC/PB (fls. 13-15), assinado em 25/04/2017, da lavra do Senhor Procurador de Contas Pedro Barbosa Neto, culminando, posteriormente, no Acórdão n. 925/2017 (fls. 18-23), assim como em outras decisões que visaram o saneamento do processo (fls. 28 e 32).

Desta forma, diante das informações colacionadas pelo setor de protocolo desta Corte de Contas, às fls. 37, assim como da constatação trazida pelo DESPACHO: DES-CRS-2970/2022 (fls. 60), no que concerne ao transcurso in albis do prazo para manifestação da parte interessada, **de ordem**, remeto o processo ao Parquet de Contas para emissão de parecer conclusivo quanto à matéria objeto do expediente inaugural.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 28 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO: TC-008312/2018

ASSUNTO: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: EDIEL BARBOSA LIMA

Trata-se de representação promovida pelo Ministério Público de Contas – MPC, visando a responsabilização do gestor do município de Craíbas durante o exercício de 2018, haja vista a baixa qualidade das informações contidas no portal da transparência do referido ente municipal ou a simples ausência de algumas informações de grande relevância, na forma do relatório contido no voto do Acórdão n. 1-906/2021.

Compulsando os autos, verifica-se a existência do Despacho: DES-FUNCONTAS-2000/2022, no qual fora apontada a impossibilidade da aplicação de multa diária estipulada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso do gestor citado, no supramencionado acórdão, deixar de atender à determinação da Corte de Contas lá contida, conforme se vê do item IV, posto que o sistema apenas possibilita a aferição de multas em UPFAL.

A Resolução Normativa n. 003/2001 prevê, em sua Seção V, as formas através das quais as decisões em processos sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL são exteriorizadas, para, em seu art. 102, assim fixar:

Art. 102 Qualquer inexistência material devida a lapso manifesto, erro de escrita ou de cálculo existente no acórdão poderá ser corrigida por despacho do Relator, ex officio ou a requerimento de qualquer das partes.

Destarte, chamo o feito à ordem para, ex officio, na forma do art. 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, corrigir o item em questão no seguinte sentido:

Onde está escrito:

“IV – **APLICAR** multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)...”. Leia-se:

“IV – **APLICAR** multa diária no importe de 17 UPFALS...”.

Assim, retornem os autos ao FUNCONTAS para, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste, proceder com **as correções trazidas neste despacho, no que se refere ao item IV da parte dispositivo do mesmo e demais procedimentos de alçada.**

Ata contínua, dada a manifestação do ente municipal, no que concerne ao “cumprimento de decisão” e pedido de levantamento do gravame, **deve o processo ser remetido à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM**, a qual deverá em igual prazo de até 10 (dez) dias analisar as informações lá constantes e **elaborar relatório técnico conclusivo sobre a questão.**

Ultimadas todas as providências supracitadas, na ordem aqui estabelecida, a DFAFOM deverá encaminhar o presente procedimento ao **Parquet de Contas** para emissão de parecer.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 29 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO: TC-007586/2014
ASSUNTO: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE EXTERNA
INTERESSADO: INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES – IZP

De ordem, remeto o presente processo ao setor de protocolo desta Corte de Contas para **que realize buscas pelo Aviso de Recebimento – AR** proveniente do ofício n. 002/2020-GCRSC (fls. 781), datado de 21/01/2019, que veiculou a **Decisão Simples n. 142/2019-GCRSC (fls. 799-780)**, publicada em 19/12/2019, com a finalidade de juntá-lo aos autos.

Ultimadas as providências acima, retorne o processo a este Gabinete.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 7466/2018
Origem:	Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL
Interessada:	Valdete Ferreira da Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF DE 1988. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de **Valdete Ferreira da Silva**, servidora do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, admitida anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, sob o regime contratual.

O ato de concessão de aposentadoria, Ato nº 059 de 20 de agosto de 2018, fls. 51 do P.A., foi expedido pela Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em 24 de agosto de 2018.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – Fundamento

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de **Valdete Ferreira da Silva**, servidora pública do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas.

O Ato nº 059 de 20 de agosto de 2018, fls. 51 do P.A., foi firmado pela Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em 24 de agosto de 2018.

A concessão do benefício previdenciário possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei nº 7.204/2010 que instituiu o plano de cargos, carreiras e subsídios dos servidores efetivos do quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que a servidora satisfaz os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Jurídica do TCE/AL se manifestou às fls. 45/48 do P.A, concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP, após examinar o processo, atestou a conformidade do ato, à fl. 87.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 88/93, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório, com ressalva, determinando-se ao gestor do Instituto de Previdência:

1. que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientado-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 48, II, da Lei orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal.

2. que, acaso existente, promova desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchidos os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, à exceção dos admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

Em Sessão da Primeira Câmara deste TCE/AL, realizada no dia 02/06/2022, foi deliberada a concessão de registro de aposentadoria de servidor público admitido no serviço público anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, sem ter prestado concurso público, com fundamento nos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé objetiva (TC nº 17411/2017 – Relator Cons. Fernando Ribeiro Toledo).

Diante do exposto, fundado nos princípios da segurança jurídica e da boa fé objetiva, compreendemos legítima a concessão do registro do ato de aposentadoria, pelo regime próprio de previdência social, de servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda que admitidos sem prestar concurso público.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria, considerando as manifestações da área técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **Valdete Ferreira da Silva**, servidora do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, consubstanciado na Portaria nº 059 de 20 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em 24 de agosto de 2018;
2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;
3. a publicação desta decisão no DOE – TCE/AL;
4. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 9466/2018
Origem:	Alagoas Previdência
Interessada:	Maria Lúcia Lima dos Santos Perboire
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF DE 1988. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Maria Lúcia Lima dos Santos Perboire, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, admitida anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, sob o regime contratual.

O ato de concessão de aposentadoria, Decreto nº 59.398 de 19 de junho de 2018, fls. 69 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 20 de junho de 2018.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – Fundamento

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Maria Lúcia Lima dos Santos Perboire, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de assistente fazendário.

O ato, Decreto nº 59.398 de 19 de junho de 2018, fls. 69 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 20 de junho de 2018.

A concessão do benefício previdenciário possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; Lei Estadual nº 6.149, que trata da gratificação do Incentivo à Atividade Fazendária – IAF; e art. 2º da Lei Estadual nº 6.252/01, alterado pela Lei Estadual nº 7.176/10.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que a servidora satisfaz os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE se manifestou às fls. 64/65v do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP, após examinar o processo, atestou a conformidade do ato, à fl. 12.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 13/16, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório, com ressalva, determinando-se ao gestor do Instituto de Previdência:

1. que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do servidor Público a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 48, II, da Lei orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal.

2. que, acaso existente, promova desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchidos os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, à exceção dos admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

Em Sessão da Primeira Câmara deste TCE/AL, realizada no dia 02/06/2022, foi deliberada a concessão de registro de aposentadoria de servidor público admitido no serviço público anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, sem ter prestado concurso público, com fundamento nos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé objetiva (TC nº 17411/2017 – Relator Cons. Fernando Ribeiro Toledo).

Diante do exposto, fundado nos princípios da segurança jurídica e da boa fé objetiva, compreendemos legítima a concessão do registro do ato de aposentadoria, pelo regime próprio de previdência social, de servidores que ingressaram no serviço público

anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda que admitidos sem prestar concurso público.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria, considerando as manifestações da área técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Maria Lúcia Lima dos Santos Perboire, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de assistente fazendário, consubstanciado no Decreto nº 59.398 de 19 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 20 de junho de 2018;
2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;
3. a publicação desta decisão no DOE – TCE/AL;
4. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 6991/2018
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Edmilson Bernardo da Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF DE 1988. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de **Edmilson Bernardo da Silva**, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, admitido anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, sob o regime contratual.

O ato de concessão de aposentadoria, Decreto nº 58.935 de 14 de maio de 2018, fls. 81 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 14 de maio de 2018.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – Fundamento

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Edmilson Bernardo da Silva, servidor público do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de auxiliar fazendário.

O Ato, Decreto nº 58.935 de 14 de maio de 2018, fls. 81 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 14 de maio de 2018.

A concessão do benefício previdenciário possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; Lei Estadual nº 6.149, que trata da gratificação do Incentivo à Atividade Fazendária – IAF; e art. 2º da Lei Estadual nº 6.252/01, alterado pela Lei Estadual nº 7.176/10.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que o servidor satisfaz os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE se manifestou às fls. 69/73v do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP, após examinar o processo, atestou a conformidade do ato, à fl. 12.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 13/16, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório, com ressalva, determinando-se ao gestor do Instituto de Previdência:

1. que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio

de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientado-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 48, II, da Lei orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal.

2. que, acaso existente, promova desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchidos os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, à exceção dos admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

Em Sessão da Primeira Câmara deste TCE/AL, realizada no dia 02/06/2022, foi deliberada a concessão de registro de aposentadoria de servidor público admitido no serviço público anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, sem ter prestado concurso público, com fundamento nos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé objetiva (TC nº 17411/2017 – Relator Cons. Fernando Ribeiro Toledo).

Diante do exposto, fundado nos princípios da segurança jurídica e da boa fé objetiva, compreendemos legítima a concessão do registro do ato de aposentadoria, pelo regime próprio de previdência social, de servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda que admitidos sem prestar concurso público.

IV – Decisão

Aplicação do paragrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria, considerando as manifestações da área técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de **Edmilson Bernardo da Silva**, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de auxiliar fazendário, consubstanciado no Decreto nº 58.935 de 14 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 14 de maio de 2018;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. a **publicação** desta decisão no DOE – TCE/AL;

4. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 3537/2018
Origem:	Alagoas Previdência
Interessada:	Elizia Silva de Araújo
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF DE 1988. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Elizia Silva de Araújo, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, admitida anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, sob o regime contratual.

O ato de concessão de aposentadoria, Decreto nº 57.921 de 28 de fevereiro de 2018, fls. 79 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 01 de março de 2018.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art.71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – Fundamento

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Elizia Silva de Araújo, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de assistente fazendário.

O ato, Decreto nº 57.921 de 28 de fevereiro de 2018, fls. 79 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 01 de março de 2018.

A concessão do benefício previdenciário possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; Lei Estadual nº 6.149, que trata da gratificação do Incentivo à Atividade Fazendária – IAF; e art. 2º da Lei Estadual nº 6.252/01, alterado pela Lei Estadual nº 7.176/10.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que a servidora satisfaz os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE se manifestou às fls. 74/76 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP, após examinar o processo, atestou a conformidade do ato, à fl. 12.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 13, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório, com ressalva, determinando-se ao gestor do Instituto de Previdência:

1. que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do servidor Público a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientado-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 48, II, da Lei orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal.

2. que, acaso existente, promova desfiliação do Regime Próprio de Previdência dos servidores não concursados, estabilizados ou não, do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social.

Em Sessão da Primeira Câmara deste TCE/AL, realizada no dia 02/06/2022, foi deliberada a concessão de registro de aposentadoria de servidor público, admitido no serviço público anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, sem ter prestado concurso público, com fundamento nos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé objetiva (TC nº 17411/2017 – Relator Cons. Fernando Ribeiro Toledo).

Diante do exposto, fundado nos princípios da segurança jurídica e da boa fé objetiva, compreendemos legítima a concessão do registro do ato de aposentadoria, pelo regime próprio de previdência social, de servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda que admitidos sem prestar concurso público.

IV – Decisão

Aplicação do paragrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria, considerando as manifestações da área técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Elizia Silva de Araújo, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de assistente fazendário, consubstanciado no Decreto nº 57.921 de 28 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 01 de março de 2018;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. a **publicação** desta decisão no DOE – TCE/AL;

4. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 12024/2018
Origem:	Alagoas Previdência
Interessada:	Maria Lourenço Rolim de Almeida
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF DE 1988. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Maria Lourenço Rolim de Almeida, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, admitida anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, sob o regime contratual.

O ato de concessão de aposentadoria, Decreto nº 60.203 de 07 de agosto de 2018, fls. 90 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 08 de agosto de 2018.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art.71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018. **III – Fundamento**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Maria Lourenço Rolim de Almeida, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de assistente fazendário.

O ato, Decreto nº 60.203 de 07 de agosto de 2018, fls. 90 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 08 de agosto de 2018.

A concessão do benefício previdenciário possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; Lei Estadual nº 6.149, que trata da gratificação do Incentivo à Atividade Fazendária – IAF; e art. 2º da Lei Estadual nº 6.252/01, alterado pela Lei Estadual nº 7.176/10.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que a servidora satisfaz os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE se manifestou às fls. 85/87 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP, após examinar o processo, atestou a conformidade do ato, à fl. 08.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 09/17, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório, com ressalva, determinando-se ao gestor do Instituto de Previdência:

1. que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do servidor Público a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 48, II, da Lei orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal.

2. que, acaso existente, promova desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchidos os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, à exceção dos admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

Em Sessão da Primeira Câmara deste TCE/AL, realizada no dia 02/06/2022, foi deliberada a concessão de registro de aposentadoria de servidor público admitido no serviço público anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, sem ter prestado concurso público, com fundamento nos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé objetiva (TC nº 17411/2017 – Relator Cons. Fernando Ribeiro Toledo).

Diante do exposto, fundado nos princípios da segurança jurídica e da boa fé objetiva, compreendemos legítima a concessão do registro do ato de aposentadoria, pelo regime próprio de previdência social, de servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda que admitidos sem prestar concurso público.

IV – Decisão

Aplicação do paragrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria, considerando as manifestações da área técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Maria Lourenço Rolim de Almeida, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de assistente fazendário, consubstanciado no Decreto nº 60.203 de 07 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 08 de agosto de 2018;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no DOE – TCE/AL;

4. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 17327/2018
-----------	---------------------

Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Carlos Alberto Honorato Alencar
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF DE 1988. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Carlos Alberto Honorato Alencar, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, admitido anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, sob o regime contratual.

O ato de concessão de aposentadoria, Decreto nº 61.756 de 29 de novembro de 2018, fls. 82 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 30 de novembro de 2018.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art.71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018. **III – Fundamento**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Carlos Alberto Honorato Alencar, servidor público do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de assistente fazendário.

O Ato, Decreto nº 61.756 de 29 de novembro de 2018, fls. 82 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 30 de novembro de 2018.

A concessão do benefício previdenciário possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; Lei Estadual nº 6.149, que trata da gratificação do Incentivo à Atividade Fazendária – IAF; e art. 2º da Lei Estadual nº 6.252/01, alterado pela Lei Estadual nº 7.176/10.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que o servidor satisfaz os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE se manifestou às fls. 77/79 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP, após examinar o processo, atestou a conformidade do ato, à fl. 13.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 14/22, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório, com ressalva, determinando-se ao gestor do Instituto de Previdência:

1. que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 48, II, da Lei orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal.

2. que, acaso existente, promova desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchidos os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, à exceção dos admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

Em Sessão da Primeira Câmara deste TCE/AL, realizada no dia 02/06/2022, foi deliberada a concessão de registro de aposentadoria de servidor público admitido no serviço público anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, sem ter prestado concurso público, com fundamento nos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé objetiva (TC nº 17411/2017 – Relator Cons. Fernando Ribeiro Toledo).

Diante do exposto, fundado nos princípios da segurança jurídica e da boa fé objetiva, compreendemos legítima a concessão do registro do ato de aposentadoria, pelo regime próprio de previdência social, de servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda que admitidos sem prestar concurso público.

IV – Decisão

Aplicação do paragrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria, considerando as manifestações da área técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL e do Ministério Público



de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Carlos Alberto Honorato Alencar, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de assistente fazendário, consubstanciado no Decreto nº 61.756 de 29 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 30 de novembro de 2018;
2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;
3. a publicação desta decisão no DOE – TCE/AL;
4. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - 1ª Câmara Deliberativa, Maceió, 11 de novembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 22 de novembro 2022.

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela Resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 2562/2020

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DA Sra. JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA – NÃO LOCALIZADA.

CITAÇÃO Nº 035/2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO à Sra. JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA, na qualidade de (ex) Gestora do Município de Mar Vermelho, com fulcro no art. 17, xx1º, art. 25, III e 33, inc. II da Lei Estadual nº 5.604/1994, para tomar ciência referente a decisão Simples Nº 41/2022-GCSAPAA, que julgou pela regularidade do Contrato 001/2020, entre o Município de Mar Vermelho e a Empresa MDM Construção e Locação Eireli-EPP, exarada nos autos do Processo TC-2562/2020, em atenção ao princípio do devido processo legal, em suas espécies do contraditório e da ampla defesa, disposto no art. 3º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tornando-se o presente meio hábil de cientificação haja vista terem sido frustradas todas as tentativas de sua localização pelos meios ordinários de citação, conforme de depreende da informação contida nos autos em epígrafe, na esteira do preconizam os arts. 200 e 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e arts. 256 e 257 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Maceió, 22 de novembro de 2022.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Ministério Público de Contas

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N. 3899/2022/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 6454/2014 (Volumes I, II e III); Anexos: TC n. 8532/2014; TC 8533/2013; TC n. 5599/2013; TC n. 5600/2013; TC n. 6455/2014; TC n. 8530/2014; TC n. 8531/2014; TC n. 8534/2013; TC n. 8535/2013; TC n. 8536/2013; TC n. 9000/2015; TC n. 10679/2013; TC n. 14594/2013; TC n. 14547/2013; TC n. 8533/2013

Interessado : Prefeitura de Atalaia - Exercício de 2013

Assunto : Prestação de Contas de Governo Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas
Classe : PC

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação do art. 1º da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os

autos.

PARECER N. 3967/2022/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 5180-2014; Anexos: Processos TCE/AL n. 10226/2018; TCE/AL n. 1647/2018; TCE/AL n. 1760/2018 Interessado : Câmara Municipal de Branquinha - Exercício de 2013

Assunto : Prestação de Contas de Gestão

Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas

Classe : PC

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N. 3968/2022/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 7189/2013 Interessado : Câmara Municipal de Major Izidoro - Exercício de 2012

Assunto : Prestação de Contas de Gestão

Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas

Classe : PC

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N. 3978/2022/2ªPC/PB

Processo TC n. 8566/2015

Interessado : DFAFOM

Assunto : Denúncia – Prefeitura de São José da Laje

Classe : DEN

1. Cuidam os autos de representação manejada pelo Ministério Público de Contas face ao gestor de São José da Laje em razão da subsistência de diversas irregularidades nos procedimentos licitatórios levados a efeito pela municipalidade durante o exercício de 2012. 2. Submetida a matéria à Egrégia Corte de Contas, foi exarado o Acórdão nº 997/2016, deferindo os pleitos ministeriais com a respectiva angularização da relação processual em relação ao ex-gestor Márcio José da Fonseca Lyra. 3. Oportunamente coligido aos autos o aviso de recebimento, foi certificado o transcurso do prazo para apresentação de resposta sem qualquer manifestação do interessado. 4. À razão desse panorama, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para atuar como custos iuris.

[...] 10. Em virtude do exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela extinção do feito com o consequente arquivamento da presente denúncia/comunicação pela ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, nos termos do art. 191 do RITCEAL e em analogia ao art. 487, II, do CPC.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Anderson Rodrigues dos Santos

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Gabinete do Conselheiro - Vacância

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA Nº 1/2022, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO	TC 11284/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Ana Maria Monteiro de Menezes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 440/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 2000-02927/2014, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). **Ana Maria Monteiro de Menezes**, matrícula nº 16755-0, ocupante do cargo de Médica, Classe "D", membro do quadro de servidores estabilizados da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.**

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 873/2017**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 54.044, de 27 de junho de 2017**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 28/06/2017.

5. Constatam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de seu **Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-2728/2020/RA**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.**

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **18/03/1982**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Decreto nº 15.393, de 31 de janeiro de 1986** emitido pelo Sr. Divaldo Suruagy, Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, instituído pela Lei nº 1.806 de 18 de setembro de 1954, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o

de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência –, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente.

2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencha as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). **(grifou-se)**

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cônsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como "o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**".

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **(grifou-se)**

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; **(grifou-se)**

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a

redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.** 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) (**grifou-se**)

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante longo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descuidar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arripio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar “Os órgãos de controle, ademais, quedaram-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões”, e completa em seguida “Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações”.

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente do processo TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com

proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **18/03/1982**, conforme Certidão emitida pela SEPLAG às fls. 68, **até 13/03/2014** contava com **33 anos e 03 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do **DECRETO Nº 54.044, DE 27 DE JUNHO DE 2017, publicado no DOE em 28/06/2017**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) **Sr. (a) ANA MARIA MONTEIRO DE MENEZES, CPF nº 136.717.904-15**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;**

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, “b” da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 8771/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria Nilza de Carvalho Lopes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 441/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-03489/2017**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). **Maria Nilza de Carvalho Lopes**, matrícula nº **1349-8**, ocupante do cargo de Enfermeira, Classe “C”, membro do quadro de servidores estabilizados da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.**

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 747/2018**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 59.213, de 30 de maio de 2018**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 01/06/2018.

5. Constam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de sua **Procuradora Stella de Barros Lima Mero**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-3402/2020/SM**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.**

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **15/04/1980**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Decreto nº 34.876, de 13 de março de 1991**, emitido pelo Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, instituído pela Lei nº 1.806 de 18 de setembro de 1954, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. 2. **Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decorso de tempo.** 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição

estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). **(grifou-se)**

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cónsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como "o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**".

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **(grifou-se)**

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; **(grifou-se)**

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.** 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJE 13/11/2017) **(grifou-se)**

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com

a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante longo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descuidar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arripio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar "Os órgãos de controle, ademais, quedaram-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões", e completa em seguida "Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações".

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente do processo TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **15/04/1980**, conforme Certidão emitida pela SEPLAG às fls. 40, **até 06/04/2017** contava com **38 anos, 07 meses e 14 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do DECRETO nº 59.213, DE 30 DE MAIO DE 2018, publicado no DOE em 01/06/2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) Sr. (a) MARIA NILZA DE CARVALHO LOPES, CPF nº 222.683.084-72, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de Novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 17294/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Margarete Silva de Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 442/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-00683/2014**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). **Margarete Silva de Melo**, matrícula nº **17195-6**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", membro do quadro de servidores estabilizados da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.**

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 2104/2017**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 55.892, de 31 de outubro de 2017**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 01/11/2017.

5. Constam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de seu **Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-2730/2020/RA**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir**

com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **26/03/1982**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Ato Declaratório, de 08 de setembro de 1986** emitido pelo Sr. José Tavares, Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Alagoas, instituído pela Emenda Constitucional nº 22 de 20/06/1986, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a “promoção”. 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserido no art. 37, II, não permite o “aproveitamento”, uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. 2. **Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.** 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições inseridas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que

ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). **(grifou-se)**

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cónsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como “o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**”.

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **(grifou-se)**

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; **(grifou-se)**

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.** 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) **(grifou-se)**

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssomos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante largo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vândora, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descuidar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arripio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar “Os órgãos

de controle, ademais, quedaram-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões”, e completa em seguida “Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações”.

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente** do processo **TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **26/03/1982**, conforme Certidão emitida pela SEPLAG às fls. 72, **até 14/02/2014** contava com **31 anos, 10 meses e 21 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a)

faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO Nº 55.892, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017, publicado no DOE em 01/11/2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) Sr. (a) MARGARETE SILVA DE MELO, CPF nº 240.456.164-20, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, “b” da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 6944/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Heloisa Guimarães Eloi
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 443/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-16400/2016**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). **Heloisa Guimarães Eloi**, matrícula nº **4672-8**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe “C”, membro do quadro de servidores estabilizados da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.**

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 487/2018**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 58.806, de 30 de abril de 2018**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 02/05/2018.

5. Constam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de seu **Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-3207/2020/RA**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.**

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público

em 05/02/1982, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Decreto nº 34.478, de 15 de outubro de 1990** emitido pelo Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Alagoas, instituído pela Lei nº 1806 de 18/09/1954, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atribuído que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência –, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserido no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. 2. **Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atribuído do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.** 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições inseridas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). (grifou-se)

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cónsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como "o conjunto de

atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**".

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (grifou-se)

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (grifou-se)

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.** 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) (grifou-se)

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambas da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante longo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descurar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arripio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar "Os órgãos de controle, ademais, quedaram-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões", e completa em seguida "Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações".

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a

situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica**, da **proteção da confiança legítima** e da **boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente** do processo **TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em **idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal**, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(**EC nº 47/2005**) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **05/02/1982**, conforme Certidão emitida pela SEPLAG às fls. 33, **até 31/08/2016** contava com **34 anos, 07 meses e 07 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do **DECRETO Nº 58.806, DE 30 DE ABRIL DE 2018, publicado no DOE em 02/05/2018**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) **Sr. (a) HELOISA GUIMARÃES ELOI, CPF nº 405.195.894-91**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;**

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 16841/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Zuleide de Fatima de Oliveira Mota
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 444/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-22741/2016**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) **Sr(a). Zuleide de Fatima de Oliveira Mota**, matrícula nº **24509-7**, ocupante do cargo de Odontóloga, Classe "D", membro do quadro de servidores estabilizados da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.**

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 1961/2018**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 61.806, de 05 de dezembro de 2018**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 06/12/2018.

5. Constam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de sua **Procuradora Stella de Barros Lima Mero**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-810/2021/SM**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.**

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **09/07/1985**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Decreto nº 30.198, de 14 de maio de 1986**, emitido pelo Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, instituído pela Lei nº 1.806 de 18 de setembro de 1954, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo

de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atribuído que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência –, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserido no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. **2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atribuído do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.** 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições inseridas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). (**grifou-se**)

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cônsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como "o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**".

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente

federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (**grifou-se**)

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares**, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (**grifou-se**)

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.** 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) (**grifou-se**)

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante largo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descurar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arripio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar "Os órgãos de controle, ademais, quedaram-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões", e completa em seguida "Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações".

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações

em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente** do processo **TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **09/07/1985**, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição às fls. 181, **até 17/03/2016** contava com **31 anos, 03 meses e 14 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do **DECRETO Nº 61.806, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018, publicado no DOE em 06/12/2018**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) **Sr. (a) ZULEIDE DE FATIMA DE OLIVEIRA MOTA, CPF nº 332.127.404-34**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;**

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 10977/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Eronice Soares da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 445/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-25246/2015**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). **Eronice Soares da Silva**, matrícula nº **36295-6**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "B", membro do quadro de servidores estabilizados da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.**

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 1018/2018**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 59.838, de 16 de julho de 2018**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 17/07/2018.

5. Constam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de seu **Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-3064/2020/RA**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.**

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **12/07/1985**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Decreto nº 18.860, de 05 de fevereiro de 1986**, emitido pelo Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, instituído pela Lei nº 1.806 de 18 de setembro de 1954, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atribuído que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência –, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. **2.Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.** 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). (grifou-se)

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cónsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como "o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**".

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (grifou-se)

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares**, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre

Municípios; (grifou-se)

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.** 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) (grifou-se)

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante longo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descurar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arripio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar "Os órgãos de controle, ademais, quedaram-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões", e completa em seguida "Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações".

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para

apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente** do processo **TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **12/07/1985**, conforme Informações de Tempo de Serviço, às fls. 63, **até 19/11/2015** contava com **30 anos, 04 meses e 18 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do **DECRETO Nº 59.838, DE 16 DE JULHO DE 2018, publicado no DOE em 17/07/2018**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) **Sr. (a) ERONICE SOARES DA SILVA, CPF nº 524.463.794-00**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;**

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 11887/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Antonia Zacarias de Araújo

ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade
---------	---

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 446/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-08388/2017**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). **Antonia Zacarias de Araújo**, matrícula nº **53066-2**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "B", membro do quadro de servidores estabilizados da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.**

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 1312/2018**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 60.269, de 09 de agosto de 2018**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 10/08/2018.

5. Constam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de seu **Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-2602/2020/RA**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.**

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **19/05/1986**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Ato Declaratório**, emitido pelo Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, instituído pela Emenda Constitucional nº 22 de 20 de junho de 1986, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente.

2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). (grifou-se)

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cônsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como "o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**".

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (grifou-se)

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares**, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (grifou-se)

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017),

reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.** 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) (grifou-se)

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante largo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descurar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arripio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar "Os órgãos de controle, ademais, quedarão-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões", e completa em seguida "Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações".

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente do processo TC nº 6811/2017, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal**, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação,

desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **19/05/1986**, conforme Certidão, às fls. 37, até **17/06/2017** contava com **30 anos, 04 meses e 09 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do DECRETO Nº 60.269, DE 09 DE AGOSTO DE 2018, publicado no DOE em 10/08/2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) **Sr. (a) ANTONIA ZACARIAS DE ARAÚJO, CPF nº 543.481.104-68**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;**

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 14417/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Carmen Lucia Vieira Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 447/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-15754/2017**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi

submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) **Sr(a). Carmen Lucia Vieira Santos**, matrícula nº **42120-0**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "B", membro do quadro de servidores estabelecidos da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988**.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 1521/2018**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 61.083, de 24 de setembro de 2018**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 25/09/2018.

5. Constam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de seu **Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-3196/2020/RA**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB**.

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **11/07/1985**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Decreto nº 18.478 de 05 de fevereiro de 1986**, emitido pelo Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Alagoas, instituído pela Lei nº 5464 de 25 de janeiro de 1993, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público**.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam

até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a “promoção”. 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o “aproveitamento”, uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente.

2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade.

Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). **(grifou-se)**

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cônsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como “o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**”.

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **(grifou-se)**

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares**, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; **(grifou-se)**

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e conseqüente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do**

Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) **(grifou-se)**

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante longo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descuidar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arrepio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar “Os órgãos de controle, ademais, quedarão-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões”, e completa em seguida “Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações”.

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já espostas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente** do processo **TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, **cujos registros em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal**, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se

mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **11/07/1985**, conforme Certidão, às fls. 37, até **20/09/2017** contava com **32 anos, 02 meses e 20 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do DECRETO Nº 61.083, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018, publicado no DOE em 25/09/2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) Sr. (a) CARMEN LUCIA VIEIRA SANTOS, CPF nº 494.755.334-00, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 3144/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Sebastião Floriano da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 448/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-25659/2016**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) **Sr(a). Sebastião Floriano da Silva**, matrícula nº **1978-0**, ocupante do cargo de Assistente de Administração, Classe "C", membro do quadro de servidores estabilizados da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.**

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 198/2018**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 57.783, de 16 de fevereiro de 2018**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 19/02/2018.

5. Constam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de seu **Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-2852/2020/RA**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.**

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **16/07/1979**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Decreto nº 34.876 de 13 de março de 1991**, emitido pelo Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, instituído pela Lei nº 1806 de 19 de setembro de 1954, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. 2. **Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.** 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constituiu-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida

ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). **(grifou-se)**

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cónsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como "o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**".

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **(grifou-se)**

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares**, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; **(grifou-se)**

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.** 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) **(grifou-se)**

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssomos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante longo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descuidar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arripio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar "Os órgãos de controle, ademais, quedaram-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões", e completa em seguida "Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações".

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar os 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente** do processo **TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do interessado encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores

que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **16/07/1979**, conforme Certidão, às fls. 27, até **26/01/2017** contava com **41 anos, 10 meses e 14 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do DECRETO Nº 57.783, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018, publicado no DOE em 19/02/2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) **Sr. (a) SEBASTIÃO FLORIANO DA SILVA, CPF nº 151.663.924-34**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;**

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, “b” da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 16234/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria Cícera dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 449/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-04185/2018**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) **Sr(a). Maria Cícera dos Santos**, matrícula nº **17548-0**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe “C”, membro do quadro de servidores estabilizados da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.**

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 1808/2018**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 61.546, de 07 de novembro de 2018**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 08/11/2018.

5. Constam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de seu **Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-3210/2020/RA**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.**

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **26/03/1982**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Ato Declaratório**, emitido pelo Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, através da Emenda Constitucional nº 22, de 20 de junho de 1986 instituído pela Lei nº 1.806 de 18 de setembro de 1954, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não se fará, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a “promoção”. 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o “aproveitamento”, uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. **2.Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.** 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de

serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). (grifou-se)

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cónsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como "o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**".

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (grifou-se)

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)
V – **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares**, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (grifou-se)

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações**. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) (grifou-se)

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante longo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descurar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arripio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar "Os órgãos de controle, ademais, quedaram-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões", e completa em seguida "Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo

vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações".

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo los os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente do processo TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, **cujo registro em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal**, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **26/03/1982**, conforme Certidão, às fls. 33, **até 30/03/2018** contava com **36 anos e 14 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e

regimentais e em consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do DECRETO Nº 61.546, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018, publicado no DOE em 08/11/2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) Sr. (a) **MARIA CÍCERA DOS SANTOS, CPF nº 347.824.194-49**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 16844/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Zuleide Simões de Mendonça
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 450/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 2000-07110/2015, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). **Zuleide Simões de Mendonça**, matrícula nº 32403-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", membro do quadro de servidores estabelecidos da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.**

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 1983/2018**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 61.753, de 29 de novembro de 2018**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 30/11/2018.

5. Constam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de seu **Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-3215/2020/RA**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.**

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **01/09/1980**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Decreto nº 18.705, de 05 de fevereiro de 1986** emitido pelo

Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas instituído pela Lei nº 1.806 de 18 de setembro de 1954, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. **2.Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.** 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). **(grifou-se)**

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cónsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como "o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**".

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se

submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **(grifou-se)**

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares**, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; **(grifou-se)**

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.** 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) **(grifou-se)**

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambas da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante largo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descuidar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arripio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar “Os órgãos de controle, ademais, quedaram-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões”, e completa em seguida “Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações”.

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito

de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente do processo TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, **cujo registro em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal**, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/09/1980**, conforme Certidão, às fls. 49, **até 06/04/2015** contava com **34 anos, 07 meses e 16 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do DECRETO Nº 61.753, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, publicado no DOE em 30/11/2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) Sr. (a) ZULEIDE SIMÕES DE MENDONÇA, CPF nº 209.428.774-20, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência

dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 13237/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria de Fatima Pimentel Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 451/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-9492/2017**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). **Maria de Fatima Pimentel Silva**, matrícula nº **26797-0**, ocupante do cargo de Agente administrativo, Classe "C", membro do quadro de servidores estabilizados da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988**.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 1371/2018**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 60.813, de 29 de agosto de 2018**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 30/08/2018.

5. Constam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de seu **Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-3206/2020/RA**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB**.

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **12/03/1982**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o Decreto emitido pelo Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Alagoas, através da Emenda Constitucional nº 22, de 20 de junho de 1986 instituído pela Lei nº 1.806 de 18 de setembro de 1954, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento

de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público**.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. **2.Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.** 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). **(grifou-se)**

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cõsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como "o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**".

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **(grifou-se)**

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do

Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares**, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios ou entre Municípios; **(grifou-se)**

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações**. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) **(grifou-se)**

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante longo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descurar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arrepio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar “Os órgãos de controle, ademais, quedaram-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões”, e completa em seguida “Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações”.

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente do processo TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desprezando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **12/03/1982**, conforme Certidão, às fls. 38, até **01/07/2017** contava com **32 anos, 10 meses e 06 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do DECRETO Nº 60.813, DE 29 DE AGOSTO DE 2018, publicado no DOE em 30/08/2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) **Sr. (a) MARIA DE FATIMA PIMENTEL SILVA, CPF nº 177.896.724-87**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;**

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, “b” da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 18166/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Correia dos Santos Filho
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 452/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 2000-15348/2014, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). **José Correia dos Santos Filho**, matrícula nº 1910-0, ocupante do cargo de Assistente de Administração, Classe "D", membro do quadro de servidores estabilizados da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.**

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 2411/2017**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 56.492, de 1º de dezembro de 2017**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 04/12/2017.

5. Constam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de sua **Procuradora Stella Méro Cavalcante**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-856/2021/SM**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.**

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **01/07/1979**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Decreto nº 34.876 de 13 de março de 1991**, emitido pelo Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, instituído pela Lei nº 1806 de 19 de setembro de 1954, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a um concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência –, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente.

2.Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). **(grifou-se)**

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cónsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como "o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**".

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **(grifou-se)**

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; **(grifou-se)**

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e conseqüente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido,

já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações**. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) **(grifou-se)**

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante longo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descuidar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arripio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar “Os órgãos de controle, ademais, quedaram-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões”, e completa em seguida “Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações”.

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente do processo TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em

idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do interessado encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/07/1979**, conforme Certidão, às fls. 45, **até 16/07/2014** contava com **45 anos, 02 meses e 17 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do DECRETO Nº 56.492, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017, publicado no DOE em 04/12/2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) Sr. (a) JOSÉ CORREIA DOS SANTOS FILHO, CPF nº 227.827.704-97, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, “b” da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 1716/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria José Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 453/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO

19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-25613/2016**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). **Maria José Lima**, matrícula nº **5423-2**, ocupante do cargo em extinção de Atendente de Enfermagem, Classe "C", membro do quadro de servidores estabilizados da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988**.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 2649/2017**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 57.176, de 12 de janeiro de 2018**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 15/01/2018.

5. Constatamos dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de sua **Procuradora Stella Méro Cavalcante**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-3404/2020/SM**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB**.

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **13/08/1982**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Decreto nº 26930, de 20 de fevereiro de 1986** emitido pelo Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Alagoas, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público**.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo

37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência –, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente.

2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). **(grifou-se)**

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cónsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como "o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**".

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **(grifou-se)**

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; **(grifou-se)**

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso

público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.** 3. Agravamento regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) (**grifou-se**)

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante longo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descuidar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arripio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar "Os órgãos de controle, ademais, permaneceram inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões", e completa em seguida "Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações".

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente** do processo **TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos

arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **13/08/1982**, conforme Certidão, às fls. 26, **até 01/08/2017** contava com **34 anos, 11 meses e 23 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do DECRETO Nº 57.176, DE 12 DE JANEIRO DE 2018, publicado no DOE em 15/01/2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) **Sr. (a) MARIA JOSÉ LIMA, CPF nº 648.060.574-87**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;**

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 17277/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria de Lourdes de Oliveira Gomes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 454/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-19606/2016**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) **Sr(a). Maria de Lourdes de Oliveira Gomes**, matrícula nº **49613-8**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "B", membro do quadro de servidores estabilizados da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.**

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 1762/2017**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 55.869, de 31 de outubro de 2017**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 1º/11/2017.

5. Constatam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de seu **Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-2919/2020/RA**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.**

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **11/07/1985**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Ato Declaratório** emitido pelo Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, através da Emenda Constitucional nº 22, de 20 de junho de 1986 instituído pela Lei nº 1.806 de 18 de setembro de 1954, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a “promoção”. 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência –, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o “aproveitamento”, uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. 2. **Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade.**

Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). **(grifou-se)**

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cônsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como “o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**”.

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **(grifou-se)**

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (grifou-se)

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.** 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) **(grifou-se)**

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações

de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante longo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descuidar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arripio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar “Os órgãos de controle, ademais, permaneceram inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões”, e completa em seguida “Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações”.

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente** do processo **TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **11/07/1985**, conforme Certidão, às fls. 30, até **19/10/2016** contava com **31 anos, 03 meses e 18 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do DECRETO Nº 55.869, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017, publicado no DOE em 1º/11/2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) Sr. (a) MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GOMES, CPF nº 483.090.444-53, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, “b” da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 6941/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria Irene dos Santos Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 455/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-25513/2016**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). **Maria Irene dos Santos Oliveira**, matrícula nº **32396-9**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “C”, membro do quadro de servidores estabilizados da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.**

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 571/2018**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 58.834, de 30 de abril de 2018**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 02/05/2018.

5. Constam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de sua **Procuradora Stella de Barros Lima Mero**, emitiu o **PARECER Nº 2112/2020/6ºPC/SM**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela

inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.**

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **01/10/1980**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Ato Declaratório** emitido pelo Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, através da Emenda Constitucional nº 22, de 20 de junho de 1986 instituído pela Lei nº 1.806 de 18 de setembro de 1954, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a “promoção”. 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o “aproveitamento”, uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. 2. **Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.** 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar**

de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. 3.1. O servidor que preencha as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). **(grifou-se)**

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cõnsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como “o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**”.

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **(grifou-se)**

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares**, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; **(grifou-se)**

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.** 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) **(grifou-se)**

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante longo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descurar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao

arrepio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar "Os órgãos de controle, ademais, quedaram-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões", e completa em seguida "Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações".

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente do processo TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em **idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal**, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/10/1980**, conforme Certidão, às

fls. 27, até **21/01/2017** contava com **36 anos, 04 meses e 01 dia** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do DECRETO nº 58.834, DE 30 DE ABRIL DE 2018, publicado no DOE em 02/05/2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) Sr. (a) **MARIA IRENE DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 240.050.614-00**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;**

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 9886/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria de Lourdes Acioli
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 456/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-012012/2017**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). **Maria de Lourdes Acioli**, matrícula nº **12914-3**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", membro do quadro de servidores estabilizados da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.**

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 816/2018**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 59.487, de 28 de junho de 2018**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 29/06/2018.

5. Constatam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de sua **Procuradora Stella de Barros Lima Mero**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-823/2021/SM**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.**

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172,

II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **05/03/1981**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Decreto nº 34478 de 15 de outubro de 1990** emitido pelo Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência –, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. 2. **Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.** 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). (grifou-se)

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cônsona a melhor doutrina, consta também da Orientação

Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como "o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**".

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (grifou-se)

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (grifou-se)

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e conseqüente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.** 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) (grifou-se)

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante longo período de tempo, o que demanda uma análise detida das conseqüências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descuidar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arripio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar "Os órgãos de controle, ademais, quedarão-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões", e completa em seguida "Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações".

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas,

no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais ato, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente** do processo **TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em **idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal**, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(**EC nº 47/2005**) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **05/03/1981**, conforme Certidão, às fls. 28, **até 04/08/2017** contava com **36 anos, 05 meses e 12 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do DECRETO Nº 59.487, DE 28 DE JUNHO DE 2018, publicado no DOE em 29/06/2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) **Sr. (a) MARIA DE LOURDES ACIOLI, CPF nº 217.917.884-53**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual,

combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;**

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 8804/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria Eulina da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 457/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-12152/2017**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) **Sr(a). Maria Eulina da Silva**, matrícula nº **53705-5**, ocupante do cargo de Assessor de Administração, Classe "B", Nível I, membro do quadro de servidores estabilizados da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.**

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 703/2018**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 59.219, de 30 de maio de 2018**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 1º/06/2018.

5. Constam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de seu **Procurador Rafael Rodrigues de Acântara**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-84/2021/RA**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.**

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **16/16/1986**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Ato Declaratório** emitido pelo Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, através da Emenda Constitucional nº 22, de 20 de junho de 1986, instituído pela Lei nº 1.806, de 18 de setembro de 1954, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional

conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. **2.Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.** 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). **(grifou-se)**

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cõnsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como "o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**".

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **(grifou-se)**

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares**, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; **(grifou-se)**

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e conseqüente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.** 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) **(grifou-se)**

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante longo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descuidar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arripio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar "Os órgãos de controle, ademais, permaneceram inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões", e completa em seguida "Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações".

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que

para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente** do processo **TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **16/06/1986**, conforme Certidão, às fls. 30, **até 05/08/2017** contava com **31 anos, 01 mês e 29 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do DECRETO Nº 59.219, DE 30 DE MAIO DE 2018, publicado no DOE em 1º/06/2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) Sr. (a) MARIA EULINA DA SILVA, CPF nº 389.982.034-72, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas

Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 11881/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria José Oliveira de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 458/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-12673/2017**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) **Sr(a). Maria José Oliveira de Lima**, matrícula nº **49486-0**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "B", membro do quadro de servidores estabilizados da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.**

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 1191/2018**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 60.201, de 07 de agosto de 2018**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 08/08/2018.

5. Constam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de sua **Procuradora Stella Méro Cavalcante**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-611/2021/SM**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.**

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **12/07/1985**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Decreto nº 18.659 de 05 de fevereiro de 1986** emitido pelo Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, instituído pela Lei nº 1.806, de 18 de setembro de 1954, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. **2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.** 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). **(grifou-se)**

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cónsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como "o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**".

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **(grifou-se)**

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento

de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; **(grifou-se)**

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.** 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) **(grifou-se)**

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante longo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descurar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arripio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar "Os órgãos de controle, ademais, quedaram-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões", e completa em seguida "Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações".

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado

o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente** do processo **TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **12/07/1985**, conforme Certidão, às fls. 34, **até 19/06/2018** contava com **32 anos, 02 meses e 17 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do **DECRETO Nº 60.201, DE 07 DE AGOSTO DE 2018, publicado no DOE em 08/08/2018**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) **Sr. (a) MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE LIMA, CPF nº 164.755.694-53**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;**

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 9671/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria José Pedrosa de Souza

ASSUNTO

Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 459/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-25465/2015**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) **Sr(a). Maria José Pedrosa de Souza**, matrícula nº **49393-7**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", membro do quadro de servidores estabelecidos da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.**

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 36/2017**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 53.497, de 29 de maio de 2017**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 30/05/2017.

5. Constam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de sua **Procuradora Stella Méro Cavalcante**, emitiu o **Parecer PAR-6MPPC-604/2021/SM**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.**

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **12/07/1985**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Decreto nº 29.200 de 27 de fevereiro de 1986** emitido pelo Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, instituído pela Lei nº 1.806, de 18 de setembro de 1954, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente.

2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). (grifou-se)

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cônsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como "o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**".

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (grifou-se)

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares**, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (grifou-se)

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017),

reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.** 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) (grifou-se)

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante largo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descurar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arripio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar "Os órgãos de controle, ademais, quedarão-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões", e completa em seguida "Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações".

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente do processo TC nº 6811/2017, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal**, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação,

desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **12/07/1985**, conforme Certidão, às fls. 29, até **20/11/2015** contava com **30 anos, 04 meses e 18 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do DECRETO nº 53.497, DE 29 DE MAIO DE 2017, publicado no DOE em 30/05/2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) **Sr. (a) MARIA JOSÉ PEDROSA DE SOUZA, CPF nº 462.973.084-20**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;**

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 12337/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria Valdete Souza da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 467/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-17247/2015**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi

submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) **Sr(a). Maria Valdete Souza da Silva**, matrícula nº **17044-5**, ocupante do cargo em extinção de Atendente de Enfermagem, Classe "C", membro do quadro de servidores estabelecidos da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988**.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 1853/2017**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 54.496, de 20 de julho de 2017**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 21/07/2017.

5. Constam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de seu **Procurador Rafael Rodrigues de Acântara**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-1076/2021/RA**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB**.

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **02/04/1982**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Decreto nº 18.039, de 05 de fevereiro de 1986** emitido pelo Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Alagoas, instituído pela Lei nº 1.806, de 18 de setembro de 1954, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público**.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam

até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a “promoção”. 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o “aproveitamento”, uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente.

2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade.

Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). (grifou-se)

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cônsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como “o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**”.

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (grifou-se)

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares**, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (grifou-se)

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e conseqüente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do**

Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) (grifou-se)

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante longo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descuidar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arrepio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar “Os órgãos de controle, ademais, quedarão-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões”, e completa em seguida “Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações”.

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente** do processo **TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, **cujos registros em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal**, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(**EC nº 47/2005**) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se

mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **02/04/1982**, conforme Certidão, às fls. 49, até **30/12/2016** contava com **34 anos, 04 meses e 19 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do DECRETO Nº 54.496, DE 20 DE JULHO DE 2017, publicado no DOE em 21/07/2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) Sr. (a) MARIA VALDETE SOUZA DA SILVA, CPF nº 227.297.474-00, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 9674/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria Aparecida Costa Duarte
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 468/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-29280/2015**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). **Maria Aparecida Costa Duarte**, matrícula nº **8570-7**, ocupante do cargo em extinção de Atendente de Enfermagem, Classe "D", membro do quadro de servidores estabilizados da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988**.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 658/2017**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 53.482, de 29 de maio de 2017**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 30/05/2017.

5. Constam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de seu **Procurador Rafael Rodrigues de Acântara**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-2081/2021/RA**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB**.

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **01/03/1982**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Decreto nº 34.478, de 15 de outubro de 1990** emitido pelo Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Alagoas, instituído pela Lei nº 1.806, de 18 de setembro de 1954, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público**.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nessa caso, há igualdade o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. 2. **Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.** 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constituiu-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida

ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). **(grifou-se)**

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cónsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como "o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**".

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **(grifou-se)**

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares**, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; **(grifou-se)**

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.** 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) **(grifou-se)**

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssomos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante longo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descuidar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arripio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar "Os órgãos de controle, ademais, quedaram-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões", e completa em seguida "Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações".

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar os 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente** do processo **TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores

que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/03/1982**, conforme Certidão, às fls. 31, até **26/12/2015** contava com **33 anos, 02 meses e 05 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do DECRETO Nº 53.482, DE 29 DE MAIO DE 2017, publicado no DOE em 30/05/2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) Sr. (a) MARIA APARECIDA COSTA DUARTE, CPF nº 346.846.204-25, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, “b” da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 18157/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria da Piedade Freire de Souza Bordalo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 469/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-25876/2016**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). **Maria da Piedade Freire de Souza Bordalo**, matrícula nº **26231-5**, ocupante do cargo de Médico, Classe “D”, membro do quadro de servidores estabilizados da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.**

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 2419/2017**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 56.434, de 28 de novembro de 2017**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 29/11/2017.

5. Constam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de seu **Procurador Rafael Rodrigues de Acântara**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-81/2021/RA**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.**

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **29/05/1978**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Ato Declaratório de 20 de junho de 1986** emitido pelo Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Alagoas, instituído pela Lei nº 1.806, de 18 de setembro de 1954, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a “promoção”. 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o “aproveitamento”, uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. 2. **Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.** 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta

a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). (**grifou-se**)

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cônsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como “o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**”.

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (**grifou-se**)

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares**, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (**grifou-se**)

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações**. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) (**grifou-se**)

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são inísonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante largo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descuidar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arripio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar “Os órgãos de controle, ademais, quedaram-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões”, e completa em seguida “Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da

segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações”.

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente** do processo **TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(**EC nº 47/2005**) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **29/05/1978**, conforme Certidão, às fls. 32, **até 03/08/2017** contava com **39 anos, 02 meses e 17 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do **DECRETO Nº 56.434, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017, publicado no DOE em 29/11/2017**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) **Sr. (a) MARIA DA PIEDADE FREIRE DE SOUZA BORDALO, CPF nº 329.893.187-04**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;**

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 13677/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Zailda Maria Nascimento da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 470/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-16478/2014**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) **Sr(a). Zailda Maria Nascimento da Silva**, matrícula nº **6289-8**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", membro do quadro de servidores estabilizados da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.**

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 1437/2018**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 60.941, de 04 de setembro de 2018**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 05/09/2018.

5. Constam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de seu **Procurador Rafael Rodrigues de Acântara**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-3393/2022/RA**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.**

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **01/07/1981**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Decreto nº 34.478, de 15 de outubro de 1990** emitido pelo Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, instituído pela Lei nº 1.806, de 18 de setembro de 1954, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atribuído que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. 2. **Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atribuído do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.** 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). **(grifou-se)**

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cõnsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como "o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**".

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas

não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **(grifou-se)**

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares**, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; **(grifou-se)**

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações**. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) **(grifou-se)**

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante longo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descuidar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arripio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar “Os órgãos de controle, ademais, permaneceram inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões”, e completa em seguida “Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações”.

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela

decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já espostas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente do processo TC nº 6811/2017, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.**

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/07/1981**, conforme Certidão, às fls. 29, **até 30/07/2014** contava com **33 anos, 01 mês e 08 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do DECRETO Nº 60.941, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018, publicado no DOE em 05/09/2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) Sr. (a) ZAILDA MARIA NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 164.548.984-15, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 13954/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Marilda Borges Almeida Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 471/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 2000-0012144/2015, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). **Marilda Borges Almeida Silva**, matrícula nº 1380-3, ocupante do cargo de Secretária Executiva, Classe "C", membro do quadro de servidores estabilizados da Secretaria de Estado da Saúde, **admitido(a) sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.**

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado que exarou o **Parecer nº 1347/2018**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 60.741, de 24 de agosto de 2018**, emitido pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado à época, ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 28/08/2018.

5. Constam dos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, através de seu **Procurador Rafael Rodrigues de Acântara**, emitiu o **Parecer PAR-6PMPC-3224/2021/RA**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.**

7. É o relatório.

II – ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **01/06/1980**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização.

10. Foi expedido o **Decreto nº 34.876, de 13 de março de 1991** emitido pelo Governador do Estado à época, enquadrando o(a) servidor(a) no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, instituído pela Lei nº 1.806, de 18 de setembro de 1954, embora não haja nenhum registro ou documento que demonstre que o(a) interessado(a) tenha sido aprovado(a) em concurso público.

11. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

12. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento

de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

13. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

14. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. 2. **Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.** 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). **(grifou-se)**

15. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cõsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como "o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**".

16. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufruiu do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **(grifou-se)**

17. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do

Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares**, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios ou entre Municípios; **(grifou-se)**

18. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo.

19. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

20. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações**. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) **(grifou-se)**

21. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

22. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante longo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descurar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arrepio do que estabelece a Constituição Federal.

23. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar “Os órgãos de controle, ademais, quedaram-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões”, e completa em seguida “Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações”.

24. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

25. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

26. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

27. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

28. Por todas as ponderações também já espostas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente do processo TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desprezando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

29. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da interessada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

31. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/06/1980**, conforme Certidão, às fls. 37, até **27/06/2015** contava com **35 anos, 01 mês e 04 dias** de contribuição.

32. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (**paridade**).

III – DA CONCLUSÃO

33. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

33.1 ORDENAR O REGISTRO do DECRETO Nº 60.741, DE 24 DE AGOSTO DE 2018, publicado no DOE em 28/08/2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) Sr. (a) MARILDA BORGES ALMEIDA SILVA, CPF nº 309.399.764-04, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa decisão;

33.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

33.3 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

33.4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, “b” da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

Juliana Simplicio da Silva

Responsável pela Resenha

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, NO DIA 22.11.2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA Nº 1/2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC 6762/2017
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Barra de Santo Antonio/AL
RESPONSÁVEL	Sr. Ronaldo José Lessa Campo – Ex-Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Barra de Santo Antonio/AL
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/ Prescrição Intercorrente/Arquivamento

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. SICAP. DESCONSTITUIÇÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ALEGAÇÕES SUBSISTENTES. NULIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

I. DO RELATÓRIO

1. Versam-se os autos sobre aplicação multa, oriundo do FUNCONTAS, ao Sr. Ronaldo José Lessa Campo – Ex-Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Barra de Santo Antonio/AL, inscrito no CPF nº 348.455.774-53, devido à inobservância do prazo legal para envio da cópia da 6ª remessa do SICAP/2015, correspondente aos meses de novembro e dezembro/2015, descumprindo a Resolução Normativa nº 002/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 04/11 Corte de Contas, conforme art. 55 LOTCE/AL, inc. IV, por haver alegação de violação de regra legal.

2. Em razão do não envio da 6ª Remessa do SICAP/2015, em tempo hábil, o referido gestor foi devidamente notificado através do Ofício nº 486/2017 – FUNCONTAS, consoante se observa do AR, datado em 24/05/2017, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. O gestor apresentou defesa prévia alegando não ser o responsável, apresentando documentos comprobatórios. O Ministério Público de Contas opinou – Parecer nº 752/2018/2ºPC/PB (fls. 19-20) – pelo não acolhimento da defesa prévia, com consequente aplicação da sanção pecuniária correspondente, por não comprovar as alegações.

4. O Pleno desta Corte de Contas decidiu em 15/05/2018, através do Acórdão de nº 779/2018, publicado no DOE em 16/05/2018, pela aplicação de multa, no valor de R\$ 2.429,00 (dois mil quatrocentos e vinte e nove reais), uma vez que a defesa/manifestação do gestor não foi acolhida.

5. Contudo, após prolação do Acórdão referente à cominação da penalidade pecuniária, o Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS juntou aos autos relatório retirado do sistema SICAP AUDITOR no qual informa, através do DESPACHO – FUNCONTAS nº 2122/2022 (fls. 36) que o gestor não era o responsável à época da obrigação.

6. Assim, após análises, O Parquet de Contas por meio do Parecer nº 3350/2022/6ºPC/PB (fls.38-39), opina pela anulação da multa aplicada indevidamente, vejamos:

8. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pelo conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração, com a consequente reforma da decisão recorrida, a fim de tornar sem efeito a multa aplicada ao interessado acima nominado;

b) pela prescrição punitiva nos termos do art. 1º da Lei 9.873/1999 e Súmula n. 01 do TCE/AL, pugnano pelo consequente arquivamento dos presentes autos.

7. Os presentes autos foram encaminhados a este Conselheiro Substituto (gabinete em situação de vacância), em razão da nova conformação de relatorias, consoante Ato nº 01/2019.

8. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

9. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando a apreciação da referida manifestação.

10. A competência do Pleno do TCE-AL para a apuração do assunto epigrafado encontra-se amparada ainda na Lei nº 5.604/91 (LOTCE/AL), art. 1º, inc. XVIII e na Resolução nº 003/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), art. 235. Além do que já tradicionalmente está exarado nas Constituições da República e do Estado.

11. Considerando os pressupostos recursais, insertos no Regimento Interno, arts. 42

usuque 44 e no Regimento Interno, arts. 212-220, em especial, o contido no art. 219 e seus incisos, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III. da Admissibilidade

12. Em preliminar, ressalta-se que o Gestor é parte legítima para interpor defesa, conforme prescreve o art. 214 do RITCE/AL e realizada tempestivamente.

13. assim sendo, vê-se como satisfeitos os requisitos necessários, previstos nos arts. 212-220 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV. DA ANÁLISE

14. A partir da implantação do Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), além de enviar os documentos por meio físico, os Prefeitos, os titulares dos Órgãos do Executivo que constituem unidade orçamentária autônoma e os Gestores das Câmaras Municipais devem efetuar a remessa bimestral de informações exigidas por este sistema, via internet e com assinatura digital, com vistas ao exercício do controle externo exercido pelo TCE/AL, conforme o art. 2º, caput da Instrução Normativa nº 002/2010.

15. No que concerne ao termo final para o cumprimento do envio das remessas por via eletrônica, o §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 002/2010 (alterado pela Instrução Normativa nº 004/2011) estabeleceu o seguinte cronograma de prazos:

Art. 2º (...)

§1º A remessa prevista no caput deste artigo deverá obedecer o cronograma a seguir, atentando-se a Gestora que a sétima remessa corresponde ao encerramento de exercício, referente aos Balançetes nº 11 e 12, que representam a movimentação contábil do exercício e a oitava refere-se a consolidação dos registros (Poder Executivo + Poder Legislativo):

Remessa	Abertura	Fechamento	Arquivo
Remessa Orçamento	02/01	30/03	PPA, LDO, LOA
1ª Remessa	15/03	30/03	Janeiro a Fevereiro
2ª Remessa	15/05	30/05	Março a Abril
3ª Remessa	15/07	30/07	Maió a Junho
4ª Remessa	15/09	30/09	Julho a Agosto
5ª Remessa	15/11	30/11	Setembro a Outubro
6ª Remessa	15/01	30/01	Novembro a Dezembro
7ª Remessa	01/04	15/04	Prestação de Conta Geral

16. Nesta ótica, a 6ª Remessa que corresponde às obrigações de NOVEMBRO e DEZEMBRO do ano de 2015 teve o seu prazo para o encaminhamento da documentação em tela encerrado no dia 30/01/2016. Por conseguinte, tem-se ser de responsabilidade do Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Barra de Santo Antonio/AL, no exercício de 2016, o cumprimento da obrigação referida, regulada na Instrução Normativa nº 002/2010.

17. A Defesa Prévia, protocolada em 01/05/2017, que antecedeu ao Acórdão sancionador, acostou cópia do Documento da DTI, onde comprova não ser o Gestor responsável junto a essa corte no período relativo ao sancionamento.

18. Contudo, tal documento não foi considerado no Parecer Ministerial, pois este conclui que o Gestor não apresentou comprovação das suas alegações. Sendo Assim, o Pleno desta Corte concluiu pelo seu sancionamento.

19. A partir de provocação do FUNCONTAS, em 14 de Julho de 2022, onde informa que o Gestor não era o responsável pela obrigação acessória junto a este Corte, foi solicitado nova apreciação ao MPC, que concluiu pela procedência, recebendo como Recurso de Reconsideração.

20. Constata-se assim que apesar do Gestor ter apresentado Defesa Prévia tempestiva, esta não foi apreciada na sua inteireza acarretando nulidade da sanção por descumprimento de direito fundamental constitucional, quer seja, a violação ao Devido Processo Legal e seus corolários, a Ampla Defesa e o Contraditório.

21. Assim prescreve o art.5º em seu inciso LV da Constituição Federal de 1988:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

22. Assim, ante o exposto deve o referido processo ser anulado, pois tornou-se eivado de nulidade absoluta por violação ao princípio do devido processo legal e seus corolários, ampla defesa e contraditório (grifo nosso).

23. Uma vez reconhecia a nulidade do Acórdão nº 779/2018 de 15 de maio de 2018 e, consequentemente, dos atos subsequentes, os autos perdem a pretensão punitiva, considerando o prazo quinquenal, em analogia à legislação federal que trata da matéria e que dispõe o TCE em súmula nº 01. Vejamos:

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeitase à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”.

24. A partir do Acórdão nº 779/2018, observa-se um lapso temporal superior a 5 anos, assim deveria ser reconhecida a prescrição.

V. DA CONCLUSÃO

25. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade do Recurso de Reconsideração sob exame e convencido da necessidade de que sejam apurados os fatos narrados pelo Recorrente, **VOTO** no sentido de que este Tribunal em sessão plenária, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

25.1 – RECONHECER A NULIDADE da decisão proferida devido à violação aos princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório;

25.2 – DECLARAR a extinção do **Processo TCE/AL nº 6762/2017** no FUNCONTAS, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição quinquenal exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

25.3 – DAR CIÊNCIA, com cópia desta Decisão, ao interessado, Sr. Ronaldo José Lessa Campo – Ex-Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Barra de Santo Antonio/AL, inscrito no CPF nº 348.455.774-53;

25.4 – DETERMINAR ao Funcontas que realize o arquivamento dos autos;

25.5 – DAR PUBLICIDADE ao presente **ACÓRDÃO** para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 22 de novembro de 2022.

PROCESSO	TC 6762/2017
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Barra de Santo Antonio/AL
RESPONSÁVEL	Sr. Ronaldo José Lessa Campo – Ex-Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Barra de Santo Antonio/AL
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/ Prescrição Intercorrente/Arquivamento

ACÓRDÃO Nº 142/2022

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. SICAP. DESCONSTITUIÇÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ALEGAÇÕES SUBSISTENTES. NULIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros do **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – RECONHECER A NULIDADE da decisão proferida devido à violação aos princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, por não notificar o gestor para apresentar sua defesa/manifestação, cerceando sua defesa;

II – DECLARAR a extinção do **Processo TCE/AL nº 6762/2017** no FUNCONTAS, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição quinquenal exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

III – DAR CIÊNCIA, com cópia desta Decisão, ao interessado, Sr. Ronaldo José Lessa Campo – Ex-Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Barra de Santo Antonio/AL, inscrito no CPF nº 348.455.774-53;

IV – DETERMINAR ao Funcontas que realize o arquivamento dos autos;

V – DAR PUBLICIDADE ao presente **ACÓRDÃO** para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** - Presidente

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**

Conselheira **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Sergio Ricardo Maciel**

Procurador de Contas – **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha